

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 188

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:01662 DT REC:23/04/87

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

SUGERE QUE LEI FEDERAL DISPONHA SOBRE A LEGITIMAÇÃO DA POSSE E TRANSFERÊNCIA DE TERRAS PÚBLICAS, NOS TERMOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:02258 DT REC:29/04/87

Autor:

RENAN CALHEIROS (PMDB/AL)

Texto:

SUGERE QUE AS TERRAS DEVOLUTAS E PÚBLICAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS TENHAM SUA DESTINAÇÃO SUBORDINADA AO PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA.

SUGESTÃO:02437 DT REC:30/04/87

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal

Autor:

DORETO CAMPANARI (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE QUE AS TERRAS DEVOLUTAS E PÚBLICAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS TENHAM SUA DESTINAÇÃO SUBORDINADA AO PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA, VEDADA SUA CONCESSÃO A PROJETOS AGROPECUÁRIOS E AGROINDUSTRIAIS.

SUGESTÃO:04904 DT REC:06/05/87

Autor:

CARLOS CARDINAL (PDT/RS)

Texto:

SUGERE QUE AS TERRAS DEVOLUTAS DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS SEJAM DESTINADAS, PRIORITARIAMENTE, AOS PLANOS NACIONAIS DE REFORMA AGRÁRIA.

SUGESTÃO:05680 DT REC:06/05/87

Autor:

AMAURY MULLER (PDT/RS)

Texto:

SUGERE QUE O ESTADO TENHA DOMÍNIO SOBRE AS TERRAS ABANDONADAS.

SUGESTÃO:06088 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE A POSSE E AQUISIÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS.

SUGESTÃO:07165 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE POSSE E AQUISIÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS.

SUGESTÃO:07448 DT REC:06/05/87

Autor:

RENATO JOHNSSON (PMDB/PR)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE A ALIENAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.

SUGESTÃO:09770 DT REC:06/05/87

Autor:

BETH AZIZE (PSB/AM)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE LEGITIMAÇÃO E ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS PELA UNIÃO.

SUGESTÃO:09933 DT REC:06/05/87

Autor:

JOACI GÓES (PMDB/BA)

Texto:

SUGERE QUE AS TERRAS DEVOLUTAS DA UNIÃO E DOS ESTADOS SEJAM DEFINIDAS PELOS MESMOS CRITÉRIOS.

2 – Audiências públicas

Consulte na 4ª, 5ª e 13ª reuniões da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária notas taquigráficas das audiências públicas realizadas em 22/4/1987, 23/4/1987 e 6/5/1987, sobre Reforma Agrária. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao6/subcomissao6c

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA – VIC

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 6º - As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso da superfície, limitada a extensão a trinta (30) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 9. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>A matéria não foi localizada nesta Fase.</p> <p>Nota: devido a vários incidentes ocorridos na reunião de votação do substitutivo do Relator, foi aprovado o Anteprojeto da Subcomissão com apenas 2 (dois) artigos. Consulte o relatório final da matéria vencida no volume 181, disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentsAvulsos/vol-181.pdf</p> <p>Consulte, na 21ª reunião da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, realizada em 23/5/1987, a votação da redação final do substitutivo do relator.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 25/7/1987, Supl., a partir da p. 126.</p> <p>Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao6/subcomissao6c</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA - VI

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 14. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)</p>
--	---

<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p>Art. 32 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a 500 hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária, dependerá de aprovação pelo Senado Federal.</p>
<p>FASE G – Emenda ao substitutivo</p>	<p>Total de emendas localizadas: 10. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)</p>
<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p>Art. 36 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a três mil (3.000) hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado Federal.</p> <p>Nota: na 14ª reunião da Comissão da Ordem Econômica, foi aprovado requerimento de preferência para a emenda 00871 (FASE G), que foi destacada e aprovada.</p> <p>Consulte na 14ª reunião da Comissão da Ordem Econômica a votação do Substitutivo do Relator publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 25/7/1987, Supl., a partir da p. 13.</p> <p>Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao6/comissao6</p>

5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p>Art. 328 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a três mil (3.000) hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado Federal.</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 10. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p>Art. 320 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a três mil (3.000) hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado da República.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 38. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Art. 249 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo de reforma agrária, dependerão de prévia aprovação da Câmara Federal</p>

	<p>e do Senado da República.</p> <p>Parágrafo único - A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.</p>
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	<p>Total de emendas localizadas:12.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)</p>
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<p>Art. 213 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, excetuados os casos de cooperativas de produção, originárias do processo de reforma agrária, dependerão de prévia aprovação do Congresso Nacional.</p> <p>Parágrafo único - A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.</p>

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>Art. 221. A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.</p> <p>§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.</p> <p>§ 2º A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.</p>
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	<p>Total de emendas localizadas: 5.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02043, art. 219.</p> <p>O texto da Comissão de Sistematização e o texto da emenda nº 02043 do Centrão não conseguiram alcançar os 280 votos necessários para aprovação da matéria. Dessa forma, houve necessidade de apresentação de um novo substitutivo, pelo relator Bernardo Cabral, que foi aprovado com 528 votos favoráveis.</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte, de 11/5/1988, p. 10299.</p>
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<p>Art. 193. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.</p> <p>§ 1º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.</p> <p>§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)</p> <p>Requerimentos de destaque nº 205 e 1031, referentes às emendas 01652 e 00999 respectivamente. Os destaques foram retirados.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 30/8/1988, a partir da p. 13718.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.</p> <p>§ 1º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.</p> <p>§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.</p>

7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p>Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.</p> <p>§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.</p> <p>§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.</p> <p>Nota: Prevaleceu alteração redacional proposta pelo Professor Celso Cunha para o parágrafo 1º do art. 188 (consulte quadro comparativo das propostas de redação, fl. 149).</p>

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00058 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ELIEL RODRIGUES (PMDB/PA)

Texto:

Dê-se ao art. 67a0 do anteprojeto de Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária a seguinte redação:

"Art. 6o. As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios terão sua destinação subordinada, prioritariamente, ao Plano Nacional de Reforma Agrária.

§ 1o. As terras referidas no caput deste artigo somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso da superfície, limitada a extensão de 30 (trinta) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.

§ 2o. Fica vedada a concessão das terras referidas no caput deste artigo a projetos agropecuários, incentivados ou não, até que seja concluída a reforma agrária."

Justificativa:

Desde os primórdios da colonização portuguesa no Brasil, a ocupação espacial do território constitui-se uma problemática constante.

O agravamento progressivo da situação está exigindo medidas urgentes do governo no sentido de um planejamento adequado, tendo em vista a realidade econômico-social.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0058-8
Parecer favorável em parte.
Incluindo-se o parágrafo 2o.

EMENDA:00066 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JONAS PINHEIRO (PFL/MT)

Texto:

Suprima-se o art. 6o.

Justificativa:

A cessão de terras via concessão do direito real de uso da superfície, é de competência da Lei Ordinária e nela, como ocorre atualmente, deve ser regulada.

De outra parte a redação deixa pouco preciso o sentido da transferência a pessoas físicas brasileiras, vez que tal alocação é sempre usada quando existe translação de domínio, o que não deveria ser possível nesta hipótese.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0066-9
Parecer contrário.

A concessão de terras públicas tem sido historicamente o instrumento de fortalecimento dos grandes latifúndios. O art. 6o. visa disciplinar a matéria.

EMENDA:00074 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

MÁRIO MAIA (PDT/AC)

Texto:

No capítulo: Da Política Agrícola e fundiária da Reforma Agrária

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Não será admitida alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 20 (vinte) módulos de produção indefinida, salvo para a execução de planos de reforma agrária, mediante prévia aprovação do Senado Federal."

Justificativa:

Na raiz de tantos males que afligem o Brasil contemporâneo encontra-se, sem dúvida, uma estrutura fundiária terrivelmente arcaica e desumana. Herdamos do período colonial a grande propriedade que se tem convertido como que em um estigma de nossa formação histórica. O mais grave é que a estrutura de posse da terra continua sendo concentradora, enquanto milhares de brasileiros não dispõem de um pedaço de chão para trabalhar.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0074-0

Parecer contrário. O Anteprojeto prevê concessão até 30 (trinta) módulos de concessão de direito real no uso na superfície.

EMENDA:00117 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

CARLOS CARDINAL (PDT/RS)

Texto:

Modifica-se o art. 6o.:

"Art. 6o. As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão subordinadas prioritariamente ao Plano Nacional de Reforma Agrária."

Justificativa:

No transcurso das discussões sobre a Reforma Agrária e no vagaroso desenvolvimento do atual Plano Nacional de Reforma Agrária, observa-se que a legislação protetora de grande propriedade, tem sido o empecilho maior para que o Governo efetivamente disponha de Terra.

As terras devolutas ociosas, sem destinação especial para os interesses dos Estados, dos Municípios e da União, devem ser incluídas e subordinadas prioritariamente ao Plano Nacional de Reforma Agrária.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0117-7

Parecer favorável em parte.

Acrescentando-se ao texto do art. 6o.

EMENDA:00121 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ALDO ARANTES (PC DO B/GO)

Texto:

Dê-se ao art. 6o. do anteprojeto a seguinte redação:
"Art. 6o. As terras públicas da União, Estados e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso de superfície, limitada a extensão a 10 (dez) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.

Justificativa:

A área de dez módulos rurais parece ser limite mais adequado a este tipo de concessão do Poder Público, evitando que grandes áreas de terras públicas sejam concentradas nas mãos de poucos beneficiários.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0121-5
Parecer contrário.
Razões no parecer da emenda no. 223.

EMENDA:00164 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Ao artigo 6o. acrescentar, após a expressão "pessoas físicas", a "pessoas jurídicas" e suprimir a expressão "limitada a extensão a 30 módulos rurais".

Justificativa:

A – Tendo em vista a condição financeira, de infraestrutura adequada e tecnologia própria, uma Empresa Rural, em determinadas regiões, ofereceria melhores resultados pela concessão de direito real de uso da superfície, do que pequenos proprietários.

B – Observando-se a heterogeneidade das regiões brasileiras, não se pode definir a questão em 30 módulos rurais para todo o território nacional.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0164-9
Parecer contrário.
A emenda eliminaria o limite de concessão de terras públicas.

EMENDA:00195 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VICENTE BOGO (PMDB/RS)

Texto:

Emenda modificativa ao art. 6o., do anteprojeto do Sr. Relator:
"Art. 6o. As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios somente serão transferidos a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso da superfície, limitada a extensão de três

(3) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária."

Justificativa:

A proposta do Sr. Relator do anteprojeto estabelece um limite de 30 (trinta) módulos rurais para concessão de terras públicas. Este Constituinte não pode concordar com limite tão elevado. Afinal, tais concessões são terras do poder público, ou seja, são pertencentes à coletividade. Dessa forma, o poder público deverá ter limitação mais rígida quanto a concessão de terras. O limite ideal é o de três (03) módulos e não de trinta, como quer o Sr. Relator. Informações colhidas junto as entidades associativas da Campanha Nacional de Reforma Agrária dão conta que o limite de 30 módulos, como sugestão da CNRA, saiu por erro de impressão, pois na realidade, pretendiam instituir a limitação em apenas três módulos. Por isso, venho neste momento corrigir a falha. Sugerindo que o limite fique nos três módulos e não em 30. A presente emenda, por uma questão de bom senso e serenidade, deve merecer acolhimento.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0195-9

Parecer contrário.

Razões no parecer da emenda no. 223.

EMENDA:00206 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

Texto:

O art. 6o. do anteprojeto terá a seguinte redação:
"Art. 6o. As terras públicas da União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios somente serão transferidos a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso da superfície por tempo determinado, limitada a extensão a 30 (trinta) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção, projetos de colonização públicas ou privadas, e processos de reforma agrária."

Justificativa:

A concessão de uso, deverá ser por tempo determinado, para que se possa corrigir o uso indevido ou o não cumprimento correto das obrigações por parte do cessionário. Quanto ao caso de exclusão, as cooperativas de produção e projetos de colonização públicas ou privadas, devem ter direito ao acesso às terras públicas independente de Reforma Agrária, visto as experiências recentes serem altamente positivas.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0206-8

Parecer favorável em parte.

Com nova redação, incluindo-se as Cooperativas de produção.

EMENDA:00223 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Dê-se ao art. 6o., do anteprojeto do relator da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, a seguinte redação:

"Art. 6o. As terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios, não objetos da Reforma Agrária, somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão de três (3) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária, ressalvadas as hipóteses PREVISTAS NOS ARTS. 12 E 13.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

EMENDA No. 6C 0223-8

Parecer contrário.

O limite proposto parece insuficiente nas áreas de fronteira agrícola sobretudo na Amazônia.

FASE E

EMENDA:00016 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:
Art... Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a trinta (30) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses de usucapião.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Não acolhida por tratar-se de assunto objeto de lei ordinária.

EMENDA:00107 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Art. As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios serão subordinados prioritariamente ao Plano Nacional de Reforma Agrária, e somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural, mediante concessão de direito real de uso da superfície limitada à extensão de trinta (30) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.

§ Único - O Poder Legislativo poderá autorizar a criação de projetos de colonização pública ou privada, a partir da conclusão da Reforma Agrária.

Justificativa:

A presente emenda procura reproduzir normas constantes do Anteprojeto de Subcomissão de Política Agrícola, Fundiária e de Reforma Agrária, que não foram submetidas à votação por decisão antirregimental do Presidente daquela Subcomissão, Senador Edison Lobão.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00193 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VICENTE BOGO (PMDB/RS)

Texto:

Emenda modificativa e aditiva ao artigo 1o. do Relatório da Subcomissão da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária:

[...]

Art. 5o. As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural, mediante concessão de direito real de uso da superfície, limitada a extensão a trinta módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.

[...]

Justificativa:

No momento em que a sociedade brasileira deixa uma marca histórica, fruto do comportamento cívico e dos avanços políticos do povo, elegendo representantes para editar uma nova ordem político-social ao destino do Brasil, torna-se imprescindível reafirmar a necessidade da Reforma Agrária. Esse tema foi e continua sendo uma das maiores palavras de ordem da classe camponesa, operária e até de parcela do empresariado brasileiro.

Isso prova a urgente necessidade de inserção no texto constitucional de novos princípios e diretrizes no tratamento da matéria agrária. Propomos, nesse sentido, procurando corresponder aos anseios de 12 milhões de famílias de trabalhadores rurais, como também da população urbana, que lutam para substituir o êxodo rural forçado e o processo de inchaço das cidades, pela geração de novos

empregos e garantia do abastecimento do mercado interno, algumas normas inovadoras no disciplinamento constitucional da propriedade da terra.

Pela relevância do assunto e a magnitude da Reforma Agrária no processo de discussão popular, entendemos que o futuro texto constitucional deva acolher a reformulação fundiária com tratamento especial dessa questão que se reveste de interesse de toda a Nação, ou seja, dispense um capítulo específico no conjunto dos dispositivos acerca da ordem econômica.

A inclusão na nova Constituição de um capítulo particularizado sobre a Política Fundiária, assim como, também, da Política Agrícola, decorre de imperativo lógico do processo legislativo que sugere regras claras e suficientemente inteligíveis. Da mesma forma, a medida encontra abrigo em precedentes do direito constitucional positivo comparado e, fundamentalmente, em sugestões formuladas à Constituinte no I Congresso do PMDB e por significativos segmentos da sociedade, como, por exemplo, CONTAG, CPT, ABRA, IBASE, CGT, CUT, UNI Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra, INESC, CIMI, Pastoral Operária, Mov. De Defesa dos Direitos Humanos, FASE, CNBB, IECLB, entre outras.

Necessitamos garantir na nova Constituição mecanismos eficazes na política agrária e agrícola como forma de assegurar vida digna a milhões de brasileiros que hoje passam miséria, fome e constantemente se encontram com suas vidas ameaçadas. Devemos ter coragem hoje para não sermos condenados pela sociedade amanhã.

As organizações populares estão acompanhando atentamente as posições de cada Constituinte a respeito da Reforma Agrária. E, diga-se de passagem, o resultado obtido na Subcomissão da Reforma Agrária está repercutindo muito mal no meio dos trabalhadores.

Pelo fim da oligarquia rural. Pela libertação dos pobres. Pelo fim da violência no campo. Pelo Brasil.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00272 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

RAQUEL CAPIBERIBE (PMDB/AP)

Texto:

Emenda Aditiva:

Art. As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso da superfície, limitada a extensão a trinta (30) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.

Justificativa:

Sugere-se aqui, a outorga do Direito Real de Uso da superfície para evitar a irreversibilidade que traz o título de domínio. A concessão é restrita às pessoas físicas e aos nacionais, fixando o limite de área, com exceção das cooperativas resultantes da Reforma Agrária.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00356 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda ao parecer do Relator da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

1a. Parte:

Dê-se ao artigo 1o. do Anteprojeto a seguinte redação:

[...]

Art. 9o. Terras públicas da União, estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Rural de Uso da Superfície, limitada a extensão a sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os acasos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.

[...]

Justificativa:

A justificação para a nova estrutura agrária do País já está por demais assentada na consciência nacional. Dentre os inúmeros argumentos que podem ser arrolados trazemos a palavra da Companhia Nacional pela Reforma Agrária, em homenagem ao árduo, profícuo, generoso e patriótico trabalho que este movimento vem realizando:

“A época contemporânea evidencia uma configuração social aplicada ao direito de propriedade da terra como decorrência da supremacia dos interesses sociais e coletivos sobre a vontade individual. Historicamente, é a partir da Constituição de Weimar que a ordem jurídica moderna começa a reconhecer que ao direito de propriedade também correspondem deveres. Hoje, a Constituição da República Federal da Alemanha (art. 14, 2ª alínea) é exemplo da consagração nesse princípio que vem gradativamente recebendo acolhida nas demais legislações contemporâneas.

No Brasil, a tradição constitucional, iniciada com a Carta Imperial de 1824, da qual em muito não foi diferente a Constituição republicana de 1891, teve um marco com o texto de 1934 quando se cogitou, pela primeira vez, de interesse social como condicionamento do direito de propriedade. Embora se referindo à desapropriação, a Constituição de 1937 não avançou na matéria, tendo a Constituição de 1946 lançado rumos um pouco mais definidos no sentido de acentuar as limitações ao direito de propriedade da terra. A partir de 1964, o poder saiu-se com evasivas, ainda que formalmente a emenda Constitucional nº 10 e o Estatuto da Terra tenham dado alguns passos à frente, que na prática pouca eficácia revelaram.

A Constituição em vigor, ao condicionar a propriedade ao exercício da função social (art. 160, inciso III), estabelece (art. 161, § 2º) uma medida definida à inobservação desse princípio, que é a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária. De um conceito profundamente privativa, a ordem constitucional vigente já chegou à concepção da função social da propriedade rural. É, porém, insuficiente, carecendo de aprimoramento e modernização. Além disso, tal conceito, hoje elevado à categoria de princípio jurídico, necessita da Reforma Agrária.

Em razão disso, sugere-se a previsão constitucional de princípio segundo o qual ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

O conceito de obrigação atende à moderna tendência constitucional do direito comparado e é muito mais congruente com a fundamentação das limitações impostas à propriedade rural. Além disso, trata-se de um conceito que demonstra, por si só, a exigência de cumprimento de determinados deveres como pressupostos para o exercício do direito de propriedade rural. Constitui, por isso mesmo, uma situação jurídica impositiva e explícita de maior peso e substância. Trata-se, enfim, de um preceito dirigido à essência do direito de propriedade e não apenas uma prática, uso ou dependência de outra realidade. Enquanto que a função adjetiva a propriedade, a obrigação condiciona sua razão de ser. Desse modo, propõe-se um texto constitucional afirmativo e coerente com a atual tendência das legislações mais avançadas, consignando-se que ao direito de propriedade de imóvel rural corresponde a uma obrigação social.

Na esteira da aplicação desse princípio, propõe-se, nos casos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, um critério de indenização calcando na real acepção do conceito de indenização. O que é sugerido se fundamenta no fato de tornar indene (sem danos) a propriedade

desapropriada, ressarcido seu custo histórico e de investimentos realizados. O atual texto constitucional faz com que a desapropriação de um latifúndio seja tratada juridicamente com uma simples venda compulsória, quando, neste caso, tem o caráter de intervenção corretiva. O texto proposto dirime dúvidas que trouxeram dificuldades operativas e em recursos judiciais.

Assim, não é exatamente o preço da terra que será pago na desapropriação, mas, isto sim, ocorrerá uma indenização a ser conferida ao proprietário. Indenizar, no seu sentido preciso significa deixar indene, sem danos, sem prejuízo. O mais corresponderá a premiar o proprietário absentista, dando-lhe uma premiação pelo seu comportamento antissocial e altamente prejudicial aos interesses coletivos.

Essa angulação para focar o tema decorre da compreensão exata da desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, a atenta para a fundamental diferença desse instituto com a desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Esta se encontra prevista no art. 153, § 22, da Constituição Federal, e aquela no art. 161 da mesma Carta Magna.

Enquanto a desapropriação por interesse social é privativa da União, na outra modalidade estão legitimados a desapropriar, além da União, os Estados e Municípios. Neste caso, o objeto pode ser qualquer bem, enquanto que na desapropriação para fins de Reforma Agrária somente a propriedade rural em condições especiais. A razão da desapropriação por necessidade ou utilidade pública está na conveniência ou interesse do Poder Público. Na Reforma Agrária, a desapropriação incide sobre imóvel cuja forma de utilização é avessa aos valores fundamentais da ordem econômica e social. Neste caso há um caráter da sanção, em função do interesse coletivo, visando coibir o mau uso ou simples abandono de imóveis rurais. Além disso, cada uma das modalidades tem uma processualística própria. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública está regulada no Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, enquanto que a desapropriação por interesse social é disciplinada basicamente pelo Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969. Diferem, ainda, quando à forma de indenização. Na desapropriação por necessidade ou utilidade pública os critérios são diferentes daqueles utilizados na Reforma Agrária. Naquela situação, o desapropriado se vê na contingência de transferir seu bem ao Poder Público muito mais em função do interesse da Administração Pública do que em decorrência de ato ou omissão de sua parte. Na desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, cuja indenização é fixada em títulos da dívida agrária, a União, ao desapropriar, age no interesse se toda a coletividade sobre a propriedade que não corresponde à obrigação social a ela imposta em benefício de toda a coletividade. Assim atuando na propriedade rural que não cumpre com sua obrigação social, a União, ainda assim indeniza o proprietário, atendendo, porém, a parâmetros bastante diferenciados.

Nessa linha, propõe-se como teto máximo de indenização o valor cadastral dos tributos honrados pelo proprietário. O dispositivo proposto elimina dúvidas e interpretações como as que motivaram a declaração da inconstitucionalidade de parte substancial do Decreto-lei nº 554/69. A proposta encontra guarida em alguns outros exemplos na seara jurídica e tem respaldo no histórico voto do Ministro Francisco Resek no RE julgado em 19.08.1983 pelo STF (constante da Revista dos Tribunais nº 581, p. 245).

Cabe salientar que desde os debates da Constituição de 1945 é reconhecido que a “propriedade imobiliária tem os limites que forem estabelecidos na legislação civil” (Atílio Vivacqua). As leis de locação que tanto se discute hoje, constituem, em si, um exemplo dessas restrições.

O aumento da concentração fundiária e a proliferação dos imóveis rurais gigantes levou à necessidade de conceber mecanismos para a limitação de área através da figura do latifúndio por dimensão criado pelo Estatuto da Terra.

Nessa linha, a proposta aqui manifestada aperfeiçoa e delimita com maior rigor esse instrumento. Para tanto, propõe a fixação da área máxima em 60 módulos que justifica-se em razão da extrema concentração da propriedade fundiária observada no País. De acordo com dados do Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA (1985), os imóveis com área aproveitável superior a 50 módulos fiscais, apesar de representarem tão somente 0,5% do total de imóveis rurais cadastrados no País, se apropriam de uma área de mais de 100 milhões de hectares, área essa superior a soma da superfície dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como ao somatório dos territórios de vários países da Europa. Além disso, entidades representativas na questão agrária, como CONTAG, CNBB e, entre outras, as próprias associações de engenheiros agrônomos, de reconhecida credibilidade técnica, defendem esse limite.

Por outro lado, a eficácia da Reforma Agrária também está vinculada ao processamento rápido das desapropriações. Deve-se ter sempre em conta que a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária consiste em medida sancionadora de imóvel rural que não esteja cumprindo com

sua obrigação social. Isso corresponde afirmar que a ação da União, nessa hipótese, se faz em atendimento ao interesse geral da coletividade, recaindo sobre o proprietário omissivo ou negligente. O atual trâmite administrativo e judicial das desapropriações exige, por consequência, aprimoramento. O aperfeiçoamento sugerido está na previsão no texto constitucional de que a declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária opera automaticamente a emissão da União na posse do imóvel. Além disso, sugere-se que a contestação do ato restrinja-se apenas ao “quantum” indenizatório. Tal proposta se fundamenta no caráter discricionário do ato administrativo praticado e na delegação política que a Constituição pode fazer por tal dispositivo ao Presidente da República. Medida consentânea com as demais aqui proposta, está a suspensão dos despejos. A proposição objetiva resguardar direitos de agricultores que mantêm a posse transitória da terra alheia. Tenta também impulsionar a realização da Reforma Agrária, dado que irá assegurar a permanência na gleba dos que a cultivam, de todos os parceiros, arrendatários e outros trabalhadores que mantenham relações de produção com o titular do domínio do imóvel, ainda que indiretamente. As medidas aqui propostas não se descuidam dos pequenos proprietários, seguindo, aliás, a orientação do próprio Estatuto da Terra. Para isso, propõe-se fixar que estão isentos de desapropriação para Reforma Agrária os imóveis rurais explorados direta ou pessoalmente pelo trabalhador até três módulos regionais de exploração agrícola: Tal dispositivo protege o patrimônio mínimo individual e familiar, propiciando-se, por outra parte, o acesso à posse da terra na mesma região onde o beneficiário potencial habita. Explicita-se, ainda, o reconhecimento às formas associativas de propriedade da terra agrícola, essencial ao atendimento de uma realidade nacional que já incorpora esse tipo de domínio.

Sugere-se também a outorga do Direito Real de Uso da superfície, para evitar a irreversibilidade que traz o título de domínio. A concessão é restrita a pessoas físicas e aos nacionais é fixado o limite de área com exceção para cooperativas resultantes do processo de Reforma Agrária.

No bojo de tais ações, procura-se, ao mesmo tempo, evitada legitimação de posse para aqueles que tornarem terras públicas produtivas, com seu trabalho e de suas famílias.

Por último, a proposta constante do art. 15 permite a implementação imediata da Reforma Agrária até que a legislação ordinária determine a dimensão do módulo regional de exploração agrícola”, conceito introduzido por este articulado. O objetivo é utilizar provisoriamente o dimensionamento modular em vigor na legislação atual para a classificação dos imóveis rurais”.

Registra uma homenagem especial a cada uma das entidades que participaram da Campanha Nacional pela Reforma Agrária:

- Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG);
- Comissão Pastoral da Terra (CPT);
- Associação Brasileira pela Reforma Agrária (ABRA);
- Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE);
- Central Geral dos Trabalhadores (CGT);
- União das Nações Indígenas (UNI);
- Movimento dos trabalhadores sem Terra;
- Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC);
- Conselho Indigenista Missionário (CIMI);
- Pastoral Operária;
- Movimento Nacional da Defesa dos Direitos Humanos;
- Diocese de Goiás;
- Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE);
- Apoio Jurídico Popular (AJUP);
- Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI);
- IECLB;
- Confederação Nacional dos Bispos do Brasil-Linha 6;
- Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Mas o reconhecimento e a homenagem maior são para os advogados, líderes sindicais e religiosos e os trabalhadores do campo que tombaram e são os heróis anônimos na jornada por uma nova e mais justa estrutura agrária para o Brasil.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00364 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)

Texto:

Inclua-se, onde couber, no Anteprojeto "Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária", o seguinte artigo:

"Art. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares."

Justificativa:

Tem por escopo, esta Emenda, promover a justiça social.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:00379 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

Texto:

Emenda no.

Trata da transferência de Terras Públicas.

Art. 1o. - Inclua-se onde couber no

Anteprojeto o seguinte dispositivo:

Art. As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso da superfície por tempo determinado, limitada a extensão a trinta (30) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção, projetos de colonização públicas ou privadas, e processos de Reforma Agrária.

Justificativa:

A concessão de uso deverá ser por tempo determinado, para que se possa corrigir o uso indevido ou o não cumprimento correto das obrigações por parte do cessionário.

Quanto ao caso de exclusão, as cooperativas de produção e projetos de colonização pública ou privadas, devem ter direito ao acesso às terras públicas independentemente de Reforma Agrária, visto as experiências recentes serem altamente positivas.

Parecer:

Não acolhida por tratar-se de assunto objeto de lei ordinária.

EMENDA:00465 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art.: - As terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios, objeto ou não da Reforma Agrária, somente serão transferidos a pessoas físicas que se qualifiquem para o trabalho rural, mediante a concessão de direito real de uso da superfície, com dimensão variável de 01 (um) a 03 (três) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados, quando à dimensão da área, as associações e cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Não acolhida por não constar do texto do relator.

EMENDA:00582 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

MÁRIO MAIA (PDT/AC)

Texto:

No capítulo: da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. - Não será admitida alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 20 (vinte) módulos de produção indefinida, salvo para a execução de planos de Reforma Agrária, mediante prévia aprovação do Senado Federal".

Justificativa:

Na raiz de tantos males que afligem o Brasil contemporâneo encontra-se, sem dúvida, uma estrutura fundiária terrivelmente arcaica e desumana. Herdamos do período colonial a grande propriedade que se tem convertido como que em um estigma de nossa formação histórica. O mais grave é que a estrutura de posse da terra continua sendo concentradora, enquanto milhares de brasileiros não dispõem de um pedaço de chão para trabalhar.

Parecer:

Não acolhida por tratar-se de assunto objeto de lei ordinária.

EMENDA:00947 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Coloque-se onde couber:
- As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso da superfície, limitada a extensão a trinta (30) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.

Justificativa:

É importante reverter o quadro perverso no campo e na cidade e que haja uma ampla Reforma Agrária, Agrícola e Agronômica.

Definitivamente a Constituinte se colocará entre o moderno, transformador, de acordo com a maioria da população brasileira, e os retrógrados, conservadores, privilegiados e minoritários.

Quanto a Reforma Agrária a situação é trágica. Países capitalistas, desenvolvidas a concentração da terra têm um padrão médio, em sociedades miseráveis como Índia e Paquistão ela é muito forte e no Brasil é considerada absoluta.

O capitalismo selvagem praticado no País nos deixa num primitivismo agrário, onde 0,9% das propriedades rurais (47.800 grandes propriedades) somam 31% da área agricultável.

Por outro lado, 88,6% das pequenas propriedades (quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil e oitocentos proprietários), somam apenas 13,9% da área agricultável. Por isso, esse antigo e grave problema nacional precisa ser alcançado.

Deve a Reforma Agrária buscar resultados políticos (por social); sociais (dignificar a vida no campo); econômicos (possibilitando o ingresso no mercado interno de milhões de brasileiros e a distribuição da renda).

Reforma Agrícola. Mais do que nunca precisamos definir a agricultura como função social.

A Agricultura precisa ter função social, transformando-se em fim e não meio.

Agricultura fim significa abastecer de alimentos e mercado interno, diminuir as distâncias das regiões, fixar dignamente o homem no campo e exportar os excedentes.

Precisamos de Reforma Agronômica para desenvolver tecnologia apropriada a uma realidade, respeitando o zoneamento agrícola e o manejo integrado aos solos e das águas.

Acrescemos ainda que o Brasil precisa urgentemente de um Plano Agrícola de Médio e Longo Prazo, para possibilitar o planejamento, a organização e a segurança do meio rural.

Parecer:

Não acolhida por tratar-se de assunto objeto de lei ordinária.

EMENDA:01026 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ELIEL RODRIGUES (PMDB/PA)

Texto:

Emenda Aditiva

Dê-se ao Art. 6º, do anteprojeto Constitucional elaborado pela Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária, a seguinte redação:

"Art. 6º. - As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios terão sua destinação subordinada, prioritariamente, ao Plano Nacional de Reforma Agrária.

§ 1º. As terras referidas no caput deste artigo somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o

trabalho rural, mediante concessão de direito real de uso da superfície, limitada a extensão de 30 (trinta) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.

§ 2o. Fica vedada a concessão das terras referidas no caput deste artigo a projetos agropecuários, incentivados ou não, até que seja concluída a Reforma Agrária".

Justificativa:

Desde os primórdios da colonização portuguesa no Brasil, a ocupação especial do território constituiu-se uma problemática constante.

O agravamento progressivo da situação está exigindo medidas urgentes do governo no sentido de um planejamento adequado, tendo em vista a realidade econômico-social.

Ao contrário dos demais países, o Brasil não é um país carente de recursos fundiários. Temos um enorme excedente de terras ociosas, muitas de propriedade do Estado.

Faz-se necessário um planejamento para melhor ocupação desses espaços, que resulte no aperfeiçoamento do sistema de posse e uso de terra.

Esses os motivos que nos levam a propor a inclusão de dispositivos no anteprojeto da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária para que as terras públicas da União, Estados, Distrito Federal Territórios e Municípios tenham sua destinação subordinada, prioritariamente, ao Plano Nacional de Reforma Agrária.

Parecer:

Não acolhida por tratar-se de assunto objeto de lei ordinária.

EMENDA:01031 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT/MG)

Texto:

(Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária)

[...]

Art. 7o. - Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a trinta (30) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

Justificativa:

Emendas em justificativa.

[...]

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:01056 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JONAS PINHEIRO (PFL/MT)

Texto:

Proposta para o capítulo de Reforma Agrária, Fundiária e Política Agrícola.

[...]

Art. 4o. - As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios serão subordinadas prioritariamente ao Plano Nacional de Reforma Agrária, e somente serão transferidos a pessoas físicas brasileiras, naturalizadas ou estrangeiras com mais de 5 (cinco) anos no Brasil, que se qualificam para o trabalho rural, ficando limitada a extensão do 30 (trinta) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Acolhida parcialmente porque julgamos que parte do conteúdo da Emenda é meritória, tendo sido aproveitada no substitutivo.

EMENDA:01060 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JONAS PINHEIRO (PFL/MT)

Texto:

Proposta para o Capítulo de Reforma Agrária, Fundiária e Política Agrícola.

Art.(...) - As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios serão subordinadas prioritariamente ao Plano Nacional de Reforma Agrária, e somente serão transferidos a pessoas físicas brasileiras, naturalizadas ou estrangeiras com mais de 5 (cinco) anos no Brasil, que se qualificam para o trabalho rural, ficando limitada a extensão de 30 (trinta) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Não acolhida por tratar-se de assunto objeto de lei ordinária.

FASE G

EMENDA:00146 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ANTÔNIO CARLOS FRANCO (PMDB/SE)

Texto:

Suprima-se o Artigo 32 do Substitutivo do Relator da Comissão da Ordem Econômica.

Justificativa:

No que se refere à utilização da terra para a agroindústria ou para a pecuária, a limitação do tamanho da propriedade significa limitar a própria atividade econômica. A agricultura e a pecuária modernas implicam a utilização racional e integrada de todos os recursos possíveis do solo e da topografia, que, podem não estar contidos nos limites estabelecidos de um módulo ideal, cuja aquisição pelo produtor ainda encontra o entrave de ter que obter aprovação da mais alta Casa Legislativa do País. Ocupar o Senado Federal com chancelas de natureza meramente cartorial, de simples repartições e ofícios públicos, é reduzir-lhe substancialmente o papel maior de câmara revisora das leis nacionais.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00178 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

ALDO ARANTES (PC DO B/GO)

Texto:

Dê-se ao Art. 32 a seguinte redação:

Art. 32 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, feitas a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, não poderá exceder a área de 500 hectares, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.

Justificativa:

A emenda coíbe a concessão, por parte da União, de grandes áreas de terras, prática incompatível com a democratização do acesso à propriedade da terra.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00678 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

RAQUEL CAPIBERIBE (PMDB/AP)

Texto:

Emenda Aditiva:

Art.

- As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante

concessão de direito real de uso da superfície, limitada a extensão a 30 (trinta) módulos rurais, executados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.

Justificativa:

- Sugere-se aqui, a outorga do Direito Real de uso da superfície para evitar a irreversibilidade que traz o título de domínio. A concessão é restrita às pessoas físicas e aos mencionais, fixando o limite de área, com exceção das cooperativas resultantes da Reforma Agrária.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00720 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)

Texto:

Acrescente-se ao art. 32 do Substitutivo da Comissão da Ordem Econômica o seguinte parágrafo único:

Art. 32

Parágrafo único. O Congresso Nacional reexaminará todas as concessões e alienações de terras da União, dos Estados e Municípios, cuja área supere os quinze mil hectares, efetuados a partir de 1o. de janeiro de 1987.

Justificativa:

É clara, para parcelas cada vez maiores da população urbana e rural, a necessidade de imprimir alterações profundas à estrutura fundiária do país. A extrema concentração da propriedade da terra provoca, hoje, a ruína de pequenos produtores rurais, expulsos de suas terras na direção das fronteiras agrícolas, já em processo de esgotamento, e das periferias urbanas. Paralelamente, porção considerável do solo é mantida em situação de improdutividade, parcial ou completa, ao sabor dos interesses conjunturais de um pequeno grupo de proprietários.

É impossível, a não ser para os poucos interessados na manutenção desse estado, escamotear os efeitos que a democratização da propriedade das terras teria sobre a absorção de mão-de-obra no campo, a redução dos fluxos migratórios e o incremento da produção agropecuária de forma geral.

Por outro lado, processo da reforma agrária em curso no país está transcorrendo num ritmo muito aquém do desejável.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00738 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Suprima-se os Artigos 32 e 33 do substitutivo do Relator.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00749 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Dê-se ao art. 32 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 32 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais não pode ultrapassar o limite de 500 hectares.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00756 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Acrescente-se onde couber no Relatório do Senador Severo Gomes, da Ordem Econômica, o seguinte artigo: (Capítulo III)

Art. - Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidos a pessoa físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso da superfície, limitada a extensão a trinta (30) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses de usucapião.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00871 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

JORGE VIANNA (PMDB/BA)

Texto:

SUBSTITUTIVO AO CAPÍTULO III - DA QUESTÃO AGRÁRIA
Art. É assegurado o direito de propriedade imóvel rural.

- § 1o. O uso do imóvel rural deve cumprir função social;
- 2o. A função social é cumprida quando o imóvel:
a) é, ou está em curso de ser, racionalmente aproveitado;
b) conserva os recursos naturais e preserva o meio ambiente;
c) observa relações justas de trabalho;
d) propicia o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que dele dependam.

Art. Compete à União promover a reforma agrária, pela desapropriação, por interesse social, da propriedade territorial rural improdutiva, em zonas prioritárias, mediante pagamento de prévia e justa indenização.

- 1o. A indenização das terras nuas poderá ser paga em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis em até vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros legais. A indenização das benfeitorias será sempre feita previamente em dinheiro.

§ 2o. A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva do Presidente da República.

§ 3o. A lei definirá as zonas prioritárias para reforma agrária, os parâmetros de conceituação de propriedade improdutiva, bem como os módulos de exploração da terra.

§ 4o. A emissão de títulos da dívida agrária para as finalidades previstas neste artigo obedecerá a limites fixados, anualmente, pela Lei Orçamentária.

§ 5o. É assegurada a aceitação dos títulos da dívida agrária a que se refere este artigo, a qualquer tempo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu portador ou obrigações do desapropriado para com a União, bem como para qualquer outra finalidade estipulada em lei.

§ 6o. A transferência da propriedade objeto de desapropriação, nos termos do presente artigo, não constitui fato gerador de tributo de qualquer natureza.

Art. A lei ordinária disporá, para efeito de reforma agrária, sobre os processos administrativo e judicial de desapropriação por interesse social, assegurando ao desapropriado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo judicial terá uma vistoria prévia, de rito sumaríssimo, onde se decidirá o cabimento da desapropriação e o arbitramento de depósito prévio.

Art. A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a três mil (3.000) hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado Federal.

Art. A lei disporá sobre as condições de legitimação de posse e preferência para a aquisição, por quem não seja proprietário, de até cem hectares de terras públicas, desde que o pretendente as tenha tornado produtivas com seu

trabalho e de sua família e nelas tenha moradia e posse mansa e pacífica por cinco anos ininterruptos.

Art. Os beneficiários da distribuição de lotes pela Reforma Agrária receberão título de domínio, gravado com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de dez anos, permitida a transferência somente em caso de sucessão hereditária".

Art. Compete ao Poder Executivo, quando da concessão de incentivos fiscais a projetos agropecuários de abertura de novas fronteiras agrícolas, exigir a destinação de até 10% da área efetivamente utilizada, para projetos de assentamento de pequenos agricultores.

Art. Os assentamentos do plano nacional de reforma agrária de preferência terão um centro urbano dotado de comodidades comunitárias essenciais em forma de agrovila.

Art. A Justiça Federal criará Varas especiais para dirimir questões fundiárias, na forma da lei.

Art. O Estado, reconhecendo a importância fundamental da agricultura, propiciará-lhe o tratamento compatível com sua equiparação às demais atividades produtivas.

§ 1º. Lei Agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, criará órgão planejador permanente de política agrícola e disporá sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola aplicados à regularização das safras, sua comercialização e sua destinação ao abastecimento e mercado externo, a saber:

- a) preços de garantia;
- b) crédito rural e agroindustrial;
- c) seguro rural;
- d) tributação;
- e) estoques reguladores;
- f) armazenagem e transporte;
- g) regulação do mercado e comércio exterior;
- h) apoio ao cooperativismo e associativismo;
- i) pesquisa, experimentação, assistência técnica e extensão rural;
- j) eletrificação rural;
- k) estímulo e regulamentação do setor pesqueiro através de Código Específico;
- l) Conservação do solo;
- m) estímulo e apoio à irrigação.

§ 2º. A política agrícola estimulará o desenvolvimento do cooperativismo de produção e crédito.

§ 3º. A União os Estados e os Municípios, devidamente articulados, promoverão a assistência técnica, extensão rural, pesquisa e agropecuária e crédito rural, prioritariamente ao pequeno e médio produtor.

Art. A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciará-lhe a fixação no meio onde vive.

Justificativa:

Este substitutivo tem como filosofia básica o atendimento a dois conceitos:

01 – assegurar a garantia e tranquilidade da propriedade rural produtiva, por sua importância para o desenvolvimento econômico nacional;

02 – assegurar ao homem do campo amplo acesso à terra, através de uma completa reforma agrária, que será acompanhada de adequada assistência técnica e creditícia ao pequeno produtor rural;

03 – propiciar a promoção e o bem-estar social de todos aqueles que da terra dependem.

Cada uma das disposições que integram o presente substitutivo foi extraída de propostas e artigos apresentados à Comissão sob a forma de emendas amplamente justificadas.

Reportamo-nos a cada uma delas para orientar o debate que será conduzido em torno deste substitutivo, que reúne a preferência de expressivo número de membros desta Comissão.

Parecer:

O Relator não tomou conhecimento da proposta, em face do preceito contido no § 2o. do Art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte: "Fica vedada a apresentação de emenda que substitua integralmente o projeto ou que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que trate de modificações correlatas, de maneira que a alteração, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros".

A proposta não chega, portanto, a constituir emenda, porque lhe falta requisito essencial ao reconhecimento dessa condição. E ninguém pode alegar desconhecer as normas regimentais de vez que ela consta do cabeçalho do impresso em que são redigidas as emendas.

EMENDA:00873 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

RACHID SALDANHA DERZI (PMDB/MS)

Texto:

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

Art. 32. A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a três mil (3.000) hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado Federal.

Justificativa:

A disposição constante do anteprojeto limita a área em extensão incompatível com a região amazônica, onde os investimentos privados exigem uma área compatível com as dificuldades de implantação dos projetos agrícolas.

Parecer:

Não acolhida quanto ao mérito; o seu conteúdo contradiz a linha de pensamento exposta no substitutivo.

EMENDA:00922 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

6 - Comissão da Ordem Econômica

Autor:

OTTOMAR PINTO (PTB/RR)

Texto:

Art. 32 - Substituir 500 hectares por 2000 hectares.

Justificativa:

A ampliação da área de 500 hectares para 2000 hectares, à medida que se impõe afim de evitar a burocratização excessiva da transferência de propriedade de glebas, tendo em vista a elevada frequência com que são transacionadas área rurais superiores a 1000 e 2000 hectares.

Ficaria sobrecarregado o Senado Federal com a plethora de processos de alienação de terras públicas, notadamente em regiões de pecuária, cujos solos sejam de baixa produtividade, na vez que praticamente ninguém, irá criar gado de corte ou leiteiro em áreas exíguas.

Parecer:

Não acolhida por não constar do texto do relator.

FASES J e K

EMENDA:00385 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROSA PRATA (PMDB/MG)

Texto:

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária
 Art. - É garantido o direito de propriedade de imóvel rural.
 § 1o. - O uso do imóvel rural deve cumprir função social;
 § 2o. - A função social é cumprida quando o imóvel:
 a) É racionalmente aproveitado;
 b) Conserva os recursos naturais e preserva o meio ambiente;
 c) Observa relações justas de trabalho;
 d) Propicia o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que dele dependem.
 Art. - Compete à União promover a reforma agrária, pela desapropriação, por interesse social, da propriedade territorial rural improdutiva, em zonas prioritárias, mediante pagamento de prévia e justa indenização.
 § 1o. - A indenização das terras nuas poderá ser paga em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis em até vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros legais. A indenização das benfeitorias será sempre feita previamente em dinheiro.
 § 2o. - A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva do Presidente da República.
 § 3o. - A lei definirá as zonas prioritárias para reforma agrária, os parâmetros de conceituação de propriedade improdutiva, bem como os módulos de exploração da terra.
 § 4o. - A emissão de títulos da dívida agrária para as finalidades previstas neste artigo obedecerá a limites fixados, anualmente, pela Lei Orçamentária.
 § 5o. - É assegurada a aceitação dos títulos da dívida agrária a que se refere este artigo, a qualquer tempo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu portador ou obrigações do desapropriado para com a União, bem como para

qualquer outra finalidade estipulada em lei.

§ 6o. - A transferência da propriedade objeto de desapropriação, nos termos do presente artigo, não constitui fato gerador de tributo de qualquer natureza.

Art. - A lei ordinária disporá, para efeito de reforma agrária, sobre os processos administrativo e judicial de desapropriação por interesse social, assegurando ao desapropriado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo judicial terá uma vistoria prévia, de rito sumaríssimo, onde se decidirá o cabimento da desapropriação e o arbitramento de depósito prévio.

Art. - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a três mil (3.000) hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado Federal.

Art. - A lei disporá sobre as condições de legitimação de posse e preferência para a aquisição, por quem não seja proprietário, de até cem hectares de terras públicas, desde que o pretendente as tenha tornado produtivas com seu trabalho e de sua família e nelas tenha moradia e posse mansa e pacífica por cinco anos ininterruptos.

Art. - Os beneficiários da distribuição de lotes pela Reforma Agrária receberá título de domínio, gravado com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de dez anos, permitida a transferência somente em caso de sucessão hereditária.

Art. - Compete ao Poder Executivo, quando da concessão do incentivos fiscais a projetos agropecuários de abertura de novas fronteiras agrícolas, exigir a destinação de até 10% da área efetivamente utilizada, pra projetos de assentamento de pequenos agricultores.

Art. - Os assentamentos do plano nacional de reforma agrária de preferência terão um centro urbano dotado de comodidades comunitárias essenciais em forma de agrovila.

Art. - A Justiça Federal criará Varas especiais para dirimir questões fundiárias, na forma da lei.

Art. - O Estado, reconhecendo a importância fundamental da agricultura, propiciar-lhe-á tratamento compatível com sua equiparação às demais atividades produtivas.

§ 1o. - Lei Agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, criará órgão planejador permanente de política agrícola e disporá sobre os objetivos e instrumentos da política agrícola aplicados à regularização das safras, sua comercialização e sua destinação ao abastecimento e mercado externo, a saber:

- a) preços de garantia;
- b) crédito rural e agroindustrial;
- c) seguro rural;
- d) tributação;

- e) estoques reguladores;
- f) armazenagem e transporte;
- g) regulação do mercado e comércio exterior;
- h) apoio ao cooperativismo e associativismo;
- i) pesquisa, experimentação, assistência técnica e extensão rural;
- j) eletrificação rural;
- k) estímulo e regulamentação do setor pesqueiro através do Código Específico;
- l) conservação do solo;
- m) estímulo e apoio à irrigação.

§ 2o. - A política agrícola estimulará o desenvolvimento do cooperativismo de produção e crédito.

§ 3o. - A União, os Estados e os Municípios, devidamente articulados, promoverão a assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária e crédito rural, prioritariamente ao pequeno e médio produtor.

Art. - A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.

Justificativa:

A presente Emenda ratifica o texto do Anteprojeto aprovado pela Comissão de Ordem Econômica, e, em parte aproveitado no Anteprojeto de Comissão de Sistematização.

Sua finalidade é assegurar o cumprimento das Disposições Regimentais.

EMENDA:00388 PREJUDICADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROSA PRATA (PMDB/MG)

Texto:

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a três mil (3.000) hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado Federal.

Justificativa:

A presente Emenda ratifica o texto do Anteprojeto aprovado pela Comissão de Ordem Econômica, e, em parte, aproveitado no Anteprojeto de Comissão de Sistematização.

Sua finalidade é assegurar o cumprimento das disposições regimentais.

Parecer:

Prejudicada.

A emenda não inova nem contraria o referido dispositivo do Anteprojeto, estando pois, prejudicada, por não produzir nenhum efeito.

EMENDA:01708 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EXPEDITO JÚNIOR (PMDB/RO)

Texto:

Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: art. 328
Inclua-se no art. 328 do Anteprojeto, o seguinte Parágrafo único:
Parágrafo único - As pessoas jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no país cujo somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a três (3) módulos regionais de exploração agrícola.

Justificativa:

A opinião pública nacional jamais aceitará que a nova constituição não enfrente, com realismo, este problema, consagrando princípios e normas que sejam implementadas concretamente.

EMENDA:01867 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se aos dispositivos abaixo enumerados do Anteprojeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 325.

Parágrafo único. A função social é cumprida quando o imóvel:

- a) elevar o padrão de vida econômico-social-cultural das populações rurais, através da prestação de recursos humanos, técnicos e financeiros pelo Governo;
- b) aumentar a produção e a produtividade agrícola, de forma a garantir o abastecimento interno e gerar volumes exportáveis;
- c) conservar os recursos naturais, preservando o meio-ambiente contra ações predatórias;
- d) criar condições de acesso à propriedade da terra economicamente útil aos trabalhadores e suas famílias, de preferência na região em que habitam ou, quando as circunstâncias o aconselharem, em zonas ajustadas na forma que a lei determinar."

"Art. 326. Compete à União promover a Reforma Agrária, pela desapropriação por interesse social, da propriedade territorial rural, comprovadamente improdutiva, qualquer que seja a sua extensão, mediante pagamento de prévia e justa indenização, judicialmente arbitrada.

§ 1o. O pagamento da indenização de imóvel desapropriado para fins de Reforma Agrária se fará da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) em dinheiro e à vista; 50% (cinquenta por cento) em títulos da dívida pública, resgatáveis em 10 (dez) anos; 100% (cem por cento) em dinheiro e à vista quanto às benfeitorias existentes no imóvel.

§ 2o. A desapropriação de que trata este artigo é da competência da Justiça Agrária.

§ 3o. São excluídos de desapropriação por

interesse social os imóveis rurais reconhecidamente em produção de acordo com a extensão das terras e comprovados em documentos fiscais idôneos.

§ 4o. Exclui-se também de desapropriação para fins de Reforma Agrária o imóvel pessoalmente explorado pelo proprietário que nele resida e cuja extensão não ultrapasse 10 (dez) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 5o. Será facultado ao proprietário do imóvel desapropriado para fins de Reforma Agrária continuar no domínio e posse das infraestruturas da sede e demais 20 (vinte) módulos, se não possuir outro imóvel e nem outra fonte de renda. Neste caso, as benfeitorias remanescentes serão pagas em dinheiro e à vista.

.....
"Art. 327. A Lei disporá, para efeito de Reforma Agrária, sobre os processos administrativo e judicial de desapropriação por interesse social, assegurado ao desapropriado ampla defesa e ao proprietário rural com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que não tenha outra fonte de subsistência, receber o valor da indenização em dinheiro e à vista sobre o valor global da área expropriada e respectivas benfeitorias.

Parágrafo único. O processo judicial terá uma vistoria prévia, de rito sumaríssimo, onde se decidirá o cabimento da desapropriação e o arbitramento de depósito prévio, sendo insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de 5 (cinco) módulos regionais de exploração agrícola, explorada diretamente pelo trabalhador que nela resida e não possua outro imóvel rural, sendo limitada exclusivamente à safra toda e qualquer garantia dada por obrigação financeira contraída por seu proprietário."

"Art. 328. A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares), a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado Federal, sendo vedado o domínio e posse de mais de 5 (cinco) módulos regionais de exploração agrícola a pessoa física ou jurídica estrangeira."

"Art. 333. O Estado, reconhecendo a importância fundamental da agricultura, propiciar-lhe-á tratamento compatível com sua equiparação às demais atividades produtivas, constituindo o Fundo Nacional de Reforma Agrária com dotação nunca inferior a 6% (seis por cento) da receita orçamentária da União para execução de Reforma Agrária."

Justificativa:

Estamos reapresentando à Comissão de Sistematização emenda que já submetemos à consideração da Comissão da Ordem Econômica da Assembleia Nacional Constituinte, tentando levar ao relator e demais membros dessa Comissão a nossa contribuição para que o tema seja tratado com menos radicalização para o bem do Brasil.

Os debates em torno da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária não têm chegado a bom termo, mesmo porque é um assunto grave e que envolve muitos interesses. Há um processo histórico irreversível, imposto principalmente pela explosão democrática, conjugado com uma estrutura arcaica do uso do solo e que avulta o problema do abastecimento de alimentos à população e incentiva o êxodo rural. Essas questões exigem solução que as conciliem com a justiça e a paz sociais. Acreditamos que no âmbito da Comissão de Sistematização, esses três assuntos do Capítulo II encontrem uma atmosfera mais propícia ao seu exame e o Brasil, com isso, consiga um instrumento constitucional à altura de outras nações, inclusive de modelo capitalista, para resolver seus problemas fundiários e poder produzir o alimento necessário ao seu povo e amenizar a sua dívida externa.

EMENDA:01917 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: Art. 325 a 334 renumerando os demais

[...]

Art. 5o. As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, territórios e Municípios serão subordinadas prioritariamente ao Plano Nacional de Reforma Agrária, e somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural, mediante concessão de direito real de uso da superfície limitada à extensão de 30 (trinta) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária. parágrafo único. O Poder Legislativo poderá autorizar a criação de projetos de colonização pública ou privada, a partir da conclusão da Reforma Agrária.

[...]

Justificativa:

A apresentação deste conjunto de propostas vem no sentido de garantir, no novo Texto Constitucional, a implementação de uma Reforma Agrária ampla e eficiente e de uma Política Agrícola fomentadora do desenvolvimento e do progresso no campo, Tendo como parâmetro principal o homem do campo e os interesses nacionais.

Para a justificação mais detalhada de cada um dos dispositivos poderá se recorrer as nossas emendas apresentadas na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

EMENDA:02681 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO. ART. 328

Acrescente-se ao art. 328 do anteprojeto o § único.

§ Único - Pessoas físicas estrangeiras não poderão possuir terras no País cujo o somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a três (3) módulos rurais.

a) Esta norma aplica-se às pessoas jurídicas cujo capital não pertença majoritariamente a brasileiros.

Justificativa:

Visa-se com a presente prescrição constitucional limitar, o direito de posse e domínio da terra por estrangeiros, regulamentando a aquisição de propriedade, sem impedir o acesso dos mesmos as nossas terras.

EMENDA:02988 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RAUL BELÉM (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 328

Inclua-se no Artigo 328 do anteprojeto, o seguinte parágrafo único:

Art. 328

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a limitação do direito de propriedade agrária de pessoa física ou jurídica estrangeira, fixando a área máxima permitida.

Justificativa:

O Capítulo da Política Agrícola, fundiária e da Reforma Agrária não abordou o quadro de desnacionalização progressiva do território brasileiro. Hoje, há áreas em mãos estrangeiras superiores ao território de vários países

EMENDA:05170 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Art. 328. Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão de 30 (trinta) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção.

Justificativa:

A transferência das terras públicas da União, dos Estados e Municípios, será realizada para as pessoas físicas brasileiras, que não sendo proprietários de terras, se qualifiquem para o trabalho rural, através da concessão de Direito Real de Uso da Superfície, observados os limites de até 30 (trinta) módulos regionais.

Dessa forma, pretendemos corrigir o texto do Art. 328, que determina a autorização do Senado Federal, para área superior, a 3.000 (três mil) hectares, além de limitar o tamanho da mesma.

EMENDA:05479 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DIRCEU CARNEIRO (PMDB/SC)

Texto:

O artigo 328 passa a ter a seguinte redação:

Ar. 328 - A alienação ou concessão de terras públicas federais, estaduais ou municipais, exclusivamente para fins de Reforma Agrária ou Colonização, com área superior a três mil (3000) hectares dependerá de aprovação pelo Senado.

Justificativa:

Neste período histórico, quando a sociedade brasileira reclama a execução imediata de um programa de Reforma Agrária, não tem sentido alienar ou conceder terras públicas para outros fins que não o assentamento de agricultores, minifundiários ou sem-terra, em projetos organizados pelo Poder Público, por cooperativas ou mesmo entidades de classe.

EMENDA:05554 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o Art. 328.

Justificativa:

É tarefa fundamental da Comissão de Sistematização ordenar os textos, compatibilizar na forma, no conteúdo e o que é infraconstitucional.

FASE M

EMENDA:00352 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROSA PRATA (PMDB/MG)

Texto:

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 317 - É garantido o direito de propriedade de imóvel rural.

§ 1o. - O uso do imóvel rural deve cumprir função social;

§ 2o. - A função social é cumprida quando o imóvel:

- a) É racionalmente aproveitado;
- b) Conserva os recursos naturais e preserva o meio ambiente;
- c) Observa relações justas de trabalho;
- d) Propicia o bem-estar dos proprietários e

dos trabalhadores que dele dependem.

Art. 318 - Compete à União promover a reforma agrária, pela desapropriação, por interesse social, da propriedade territorial rural improdutiva, em zonas prioritárias, mediante pagamento de prévia e justa indenização.

§ 1o. - A indenização das terras nuas poderá ser paga em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis em até vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros legais. A indenização das benfeitorias será sempre feita previamente em dinheiro.

§ 2o. - A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva do Presidente da República.

§ 3o. - A lei definirá as zonas prioritárias para reforma agrária, os parâmetros de conceituação de propriedade improdutiva, bem como os módulos de exploração da terra.

§ 4o. - A emissão de títulos da dívida agrária para as finalidades previstas neste artigo obedecerá a limites fixados, anualmente, pela Lei Orçamentária.

§ 5o. - É assegurada a aceitação dos títulos da dívida agrária a que se refere este artigo, a qualquer tempo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu portador ou obrigações do desapropriado para com a União, bem como para qualquer outra finalidade estipulada em lei.

§ 6o. - A transferência da propriedade objeto de desapropriação, nos termos do presente artigo, não constitui fato gerador de tributo de qualquer natureza.

Art. 319 - A lei ordinária disporá, para efeito de reforma agrária, sobre os processos administrativo e judicial de desapropriação por interesse social, assegurando ao desapropriado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo judicial terá uma vistoria prévia, de rito sumaríssimo, onde se decidirá o cabimento da desapropriação e o arbitramento de depósito prévio.

Art. 320 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a três mil (3.000) hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado Federal.

Art. 321 - A lei disporá sobre as condições de legitimação de posse e preferência para a aquisição, por quem não seja proprietário, de até cem hectares de terras públicas, desde que o pretendente as tenha tornado produtivas com seu trabalho e de sua família e nelas tenha moradia e posse mansa e pacífica por cinco anos ininterruptos.

Art. 322 - Os beneficiários da distribuição de lotes pela Reforma Agrária receberá título de domínio, gravado com cláusula de inalienabilidade

pelo prazo de dez anos, permitida a transferência somente em caso de sucessão hereditária.

Art. 323 - Compete ao Poder Executivo, quando da concessão do incentivos fiscais a projetos agropecuários de abertura de novas fronteiras agrícolas, exigir a destinação de até 10% da área efetivamente utilizada, pra projetos de assentamento de pequenos agricultores.

Art. 324 - Os assentamentos do plano nacional de reforma agrária de preferência terão um centro urbano dotado de comodidades comunitárias essenciais em forma de agrovila.

Art. - A Justiça Federal criará Varas especiais para dirimir questões fundiárias, na forma da lei.

Art. 325 - O Estado, reconhecendo a importância fundamental da agricultura, propiciar-lhe-á tratamento compatível com sua equiparação às demais atividades produtivas.

§ 1o. - Lei Agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, criará órgão planejador permanente de política agrícola e disporá sobre os objetivos e instrumentos da política agrícola aplicados à regularização das safras, sua comercialização e sua destinação ao abastecimento e mercado externo, a saber:

- a) preços de garantia;
- b) crédito rural e agroindustrial;
- c) seguro rural;
- d) tributação;
- e) estoques reguladores;
- f) armazenagem e transporte;
- g) regulação do mercado e comércio exterior;
- h) apoio ao cooperativismo e associativismo;
- i) pesquisa, experimentação, assistência técnica e extensão rural;
- j) eletrificação rural;
- k) estímulo e regulamentação do setor pesqueiro através do Código Específico;
- l) conservação do solo;
- m) estímulo e apoio à irrigação.

§ 2o. - A política agrícola estimulará o desenvolvimento do cooperativismo de produção e crédito.

§ 3o. - A União, os Estados e os Municípios, devidamente articulados, promoverão a assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária e crédito rural, prioritariamente ao pequeno e médio produtor.

Art. - A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.

Justificativa:

A presente Emenda retifica o texto do Anteprojeto aprovado pela Comissão de Ordem Econômica, e, em parte, aprovado no Anteprojeto de Comissão de Sistematização. Sua finalidade é assegurar o cumprimento da Disposições Regimentais.

Parecer:

Pela aprovação parcial.
Trata-se de uma Emenda Substitutiva a todo o capítulo "Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma

Agrária", do projeto constitucional. A Emenda em apreço oferece excelentes contribuições, devendo ser revista posteriormente para efeito de produção legislativa ordinária.

art. 317 - O texto deve condicionar o direito da propriedade ao cumprimento da função social, entretanto, a definição da função social, como propõe o autor, pode ser tratada através de lei específica.

art. 318 - Concordamos com a forma de indenização proposta, porém acrescida de um prazo de carência para o resgate dos títulos e deixando os detalhes para a legislação ordinária.

art. 319 - Aprovamos a ideia.

art. 320 - Consideramos que a área de 3.000 ha (cuja alienação ou concessão dependerá de aprovação do Senado) deve ser reduzida, conforme propõem inúmeras outras Emendas.

art. 321 - A matéria é passível de tratamento pela legislação comum.

art. 322 - Acatada, com a omissão da última frase.

art. 323 e 324 - Matérias infraconstitucionais.

art. 325 - Pela dinamicidade dos vários setores produtivos, não deve constar no texto constitucional.

art. 326 - A Política Habitacional é uma prioridade do momento, devendo ser omitida da Constitucional.

EMENDA:01600 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EXPEDITO JÚNIOR (PMDB/RO)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: art. 320

Inclua-se no art. 320 do Anteprojeto, o seguinte Parágrafo único:

Parágrafo único - As pessoas jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no país cujo somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a três (3) módulos regionais de exploração agrícola.

Justificativa:

A opinião pública nacional jamais aceitará que a nova constituição não enfrente, com realismo, este problema, consagrando princípios e normas que sejam implementados concretamente.

Parecer:

O dispositivo que regula a aquisição de propriedade rural por pessoa física e jurídica estrangeira merece acolhimento.

O nível de detalhamento, objeto desta emenda, no que concerne à determinação do tamanho da área, é, porém, matéria de legislação ordinária.

Pela rejeição.

EMENDA:01756 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se aos dispositivos abaixo enumerados do Anteprojeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 317.

Parágrafo único. A função social é cumprida quando o imóvel:

a) elevar o padrão de vida econômico-social-

cultural das populações rurais, através da prestação de recursos humanos, técnicos e financeiros pelo Governo;

b) aumentar a produção e a produtividade agrícola, de forma a garantir o abastecimento interno e gerar volumes exportáveis;

c) conservar os recursos naturais, preservando o meio-ambiente contra ações predatórias;

d) criar condições de acesso à propriedade da terra economicamente útil aos trabalhadores e suas famílias, de preferência na região em que habitam ou, quando as circunstâncias o aconselharem, em zonas ajustadas na forma que a lei determinar."

"Art. 318. Compete à União promover a Reforma Agrária, pela desapropriação por interesse social, da propriedade territorial rural, comprovadamente improdutivo, qualquer que seja a sua extensão, mediante pagamento de prévia e justa indenização, judicialmente arbitrada.

§ 1o. O pagamento da indenização de imóvel desapropriado para fins de Reforma Agrária se fará da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) em dinheiro e à vista; 50% (cinquenta por cento) em títulos da dívida pública, resgatáveis em 10 (dez) anos; 100% (cem por cento) em dinheiro e à vista quanto às benfeitorias existentes no imóvel.

§ 2o. A desapropriação de que trata este artigo é da competência da Justiça Agrária.

§ 3o. São excluídos de desapropriação por interesse social os imóveis rurais reconhecidamente em produção de acordo com a extensão das terras e comprovados em documentos fiscais idôneos.

§ 4o. Exclui-se também de desapropriação para fins de Reforma Agrária o imóvel pessoalmente explorado pelo proprietário que nele resida e cuja extensão não ultrapasse 10 (dez) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 5o. Será facultado ao proprietário do imóvel desapropriado para fins de Reforma Agrária continuar no domínio e posse das infraestruturas da sede e demais 20 (vinte) módulos, se não possuir outro imóvel e nem outra fonte de renda. Neste caso, as benfeitorias remanescentes serão pagas em dinheiro e à vista.

.....

"Art. 319. A Lei disporá, para efeito de Reforma Agrária, sobre os processos administrativo e judicial de desapropriação por interesse social, assegurado ao desapropriado ampla defesa e ao proprietário rural com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que não tenha outra fonte de subsistência, receber o valor da indenização em dinheiro e à vista sobre o valor global da área expropriada e respectivas benfeitorias.

Parágrafo único. O processo judicial terá uma vistoria prévia, de rito sumaríssimo, onde se

decidirá o cabimento da desapropriação e o arbitramento de depósito prévio, sendo insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de 5 (cinco) módulos regionais de exploração agrícola, explorada diretamente pelo trabalhador que nela resida e não possua outro imóvel rural, sendo limitada exclusivamente à safra toda e qualquer garantia dada por obrigação financeira contraída por seu proprietário."

"**Art. 320.** A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares), a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado Federal, sendo vedado o domínio e posse de mais de 5 (cinco) módulos regionais de exploração agrícola a pessoa física ou jurídica estrangeira."

"**Art. 325.** O Estado, reconhecendo a importância fundamental da agricultura, propiciar-lhe-á tratamento compatível com sua equiparação às demais atividades produtivas, constituindo o Fundo Nacional de Reforma Agrária com dotação nunca inferior a 6% (seis por cento) da receita orçamentária da União para execução de Reforma Agrária."

Justificativa:

Estamos reapresentando à Comissão de Sistematização emenda que já submetemos à consideração da Comissão da Ordem Econômica da Assembleia Nacional Constituinte, tentando levar ao relator e demais membros dessa Comissão a nossa contribuição para que o tema seja tratado com menos radicalização para o bem do Brasil.

Os debates em torno da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária não têm chegado a bom termo, mesmo porque é um assunto grave e que envolve muitos interesses.

Há um processo histórico irreversível, imposto principalmente pela explosão democrática, conjugado com uma estrutura arcaica do uso do solo e que avulta o problema do abastecimento de alimentos à população e incentiva o êxodo rural.

Essas questões exigem solução que as conciliem com a justiça e a paz sociais.

Acreditamos que no âmbito da Comissão de Sistematização, esses três assuntos do Capítulo II encontrem uma atmosfera mais propícia ao seu exame e o Brasil, com isso, consiga um instrumento constitucional à altura de outras nações, inclusive de modelo capitalista, para resolver seus problemas fundiários e poder produzir o alimento necessário ao seu povo e amenizar a sua dívida externa.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:01803 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PERCIVAL MUNIZ (PMDB/MT)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 317 a 326
RENUMERANDO OS DEMAIS
[...]

Art. 5o. - As terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, territórios e

Municípios serão subordinadas prioritariamente ao Plano Nacional de Reforma Agrária, e somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural, mediante concessão de direito real de uso da superfície limitada à extensão de 30 (trinta) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária.
PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo poderá autorizar a criação de projetos de colonização pública ou privada, a partir da conclusão da Reforma Agrária.

[...]

Justificativa:

A apresentação deste conjunto de propostas vem no sentido de garantir, no novo Texto Constitucional, a implementação de uma Reforma Agrária ampla e eficiente e de uma Política Agrícola fomentadora do desenvolvimento e do progresso no campo, Tendo como parâmetro principal o homem do campo e os interesses nacionais.

Para a justificação mais detalhada de cada um dos dispositivos poderá se recorrer as nossas emendas apresentadas na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Parecer:

Pela aprovação parcial.

O autor desta Emenda propõe a substituição dos nove artigos do projeto constitucional por outros 27 artigos, que oferecem excelentes contribuições, embora mereçam alguns reparos, além da retirada das matérias passíveis de tratamento através da legislação ordinária.

Concordamos com o autor no que se refere:

- 1) ao condicionamento da propriedade rural pelo cumprimento da função social que, entretanto, deve ser definida através de lei específica;
- 2) concordamos com a forma de indenização proposta, porém incluímos um prazo de carência de dois anos para o resgate dos títulos da dívida agrária;
- 3) enquanto a Emenda exclui da desapropriação imóveis com até 3 módulos, consideramos mais conveniente a forma "pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei";
- 4) somos de opinião que a Constituição deve estabelecer a restrição da aquisição ou arrendamento da propriedade rural a estrangeiros, e que a autorização deve ser submetida ao Congresso Nacional, deixando a limitação da área e outros critérios para regulamentação pela legislação comum;
- 5) igualmente, outras contribuições desta Emenda estão atendidas pelo Substitutivo, ao estabelecer que o Plano Nacional de Desenvolvimento Agrário, de execução plurianual, englobará simultaneamente as ações da Política Agrícola, Política Agrária e Reforma Agrária - definidas em lei comum.

EMENDA:02535 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO. Art. 320

Acrescente-se ao art. 320 do Projeto o parágrafo único.

Parágrafo Único - Pessoas físicas

estrangeiras não poderão possuir terras no País cujo o somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a três (3) módulos rurais.

a) Esta norma aplica-se às pessoas jurídicas cujo capital não pertença majoritariamente a brasileiros.

Justificativa:

Visa-se com a prescrição constitucional limitar, o direito de posse e domínio da terra por estrangeiros, regulamentando a aquisição da propriedade, sem impedir o acesso dos mesmos as nossas terras.

Parecer:

Transferimos para a legislação ordinária a limitação da aquisição ou arrendamento de propriedade rural por estrangeiros, subordinando à prévia autorização da Câmara e do Senado a aquisição por pessoas físicas.

Somos, pois, pela rejeição da Emenda.

EMENDA:02831 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RAUL BELÉM (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 320

Inclua-se no Artigo 320 do anteprojeto, o seguinte parágrafo único:

Art. 320

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a limitação do direito de propriedade agrária de pessoa física ou jurídica estrangeira, fixando a área máxima permitida.

Justificativa:

O capítulo da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária não abordou o quadro de desnacionalização progressiva do território brasileiro. Hoje, há áreas em mãos estrangeiras superiores ao território de vários países.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:04805 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se ao art. 320 do projeto de constituição, a seguinte redação:

Art. 320. Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão de 30 (trinta) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção.

Justificativa:

A transferência das terras públicas da União, dos Estados e Municípios, será realizada para as pessoas físicas brasileiras, que não sendo proprietários de terras, se qualifiquem para o trabalho rural, através da concessão de Direito Real de Uso da Superfície, observados os limites de até 30 (trinta) módulos regionais.

Dessa forma, pretendemos corrigir o texto do Art. 320, que determina a autorização do Senado Federal, para áreas superiores a 3.000 (três mil) hectares, além de limitar o tamanho da mesma.

Parecer:

Somos pela rejeição da Emenda.

A alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 500ha dependerá de prévia aprovação da Câmara e do Senado, mas a área máxima da propriedade rural não é conveniente fixar, porque dependerá de diversos fatores.

EMENDA:05099 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DIRCEU CARNEIRO (PMDB/SC)

Texto:

O artigo 320 passa a ter a seguinte redação:

Ar. 320 - A alienação ou concessão de terras públicas federais, estaduais ou municipais, exclusivamente para fins de Reforma Agrária ou Colonização, com área superior a três mil (3000) hectares dependerá de aprovação pelo Senado.

Justificativa:

Neste período histórico, quando a sociedade brasileira reclama a execução imediata de um programa de Reforma Agrária, não tem sentido alienar ou conceder terras públicas para outros fins que não o assentamento de agricultores, mini funcionários ou sem-terra, em projetos organizados pelo Poder Público, por cooperativas ou mesmo entidades de classe.

Parecer:

Pela aprovação parcial nos termos do substitutivo

EMENDA:05164 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o Art. 320.

Justificativa:

É tarefa fundamental da comissão de sistematização ordenar os textos, compatibilizar na forma, no conteúdo e o que é infraconstitucional.

Parecer:

Definir, em linhas gerais, os princípios que regem a alienação ou concessão de terras públicas, é essencial ao texto constitucional no capítulo II, da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária. Pela Rejeição.

EMENDA:06151 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO ALTERADO: art. 320 do Projeto de Constituição que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 320 - As terras públicas rurais da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso da superfície por tempo determinado, limitada a extensão a trinta (30) módulos rurais regionais, excetuados os casos de cooperativas de produção, projetos de colonização públicas ou privadas, e processos de Reforma Agrária."

Justificativa:

A concessão de uso deverá ser por tempo determinado, para que se possa corrigir o uso indevido ou o não cumprimento correto das obrigações por parte do cessionário.

Quanto ao caso de exclusão, as cooperativas de produção e projetos de colonização públicas ou privadas devem ter direito ao acesso às terras públicas independente de Reforma Agrária, visto as experiências recentes serem altamente positivas.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:08357 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAGUITO VILELA (PMDB/GO)

Texto:

Título VIII

Da Ordem Econômica e Financeira

Cap. II

Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 320

Propõe-se a supressão do art. 320.

Justificativa:

Ninguém poderá beneficiar-se da reforma agrária pelo recebimento de títulos de propriedade rural superior a 3.000 hectares, conforme propõe esse artigo, quer seja a terra de origem pública ou de particulares.

A manutenção desse artigo significaria a "institucionalização" de privilégios, dentro da própria lei que define a reforma, o que é inconcebível, pois contradiz frontalmente os seus fins.

Um limite de 3.000 hectares é consideravelmente elevado, para fins de reforma agrária. Uma propriedade com essa extensão serviria para o assentamento de grande número de agricultores sem-terra.

Ao propor a exclusão desse artigo o faço objetivando não proporcionar nenhuma margem para que, no futuro, as terras públicas acabem como monopólio de pequenos grupos privilegiados, com influência política. Assim, acredito que a sua supressão contribuirá para a elaboração de uma Carta Magna justa e honesta, sem privilégios de alguns em detrimento de outros.

Parecer:

O dispositivo constitucional que regule a alienação ou concessão de terras públicas é garantia da utilização social dessas áreas.

A simples revogação deste dispositivo não merece acolhimento.

Pela rejeição.

EMENDA:08995 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALDO ARANTES (PC DO B/GO)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 320

Dê-se ao Art. 320 a seguinte redação

"Art. 320 - A alienação ou concessão, a qualquer título de terras públicas federais, estaduais ou municipais, feitas a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, não poderá exceder a área de 500 hectares, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.

Justificativa:

A emenda coíbe a concessão, por parte da União, de grandes áreas de terras, prática incompatível com a democratização do acesso à propriedade da terra.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:09400 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Dê-se ao artigo 320 do projeto do relator a seguinte redação:

Art. 320 - Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a sessenta módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que corresponda à sua obrigação social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária.

Parágrafo único - A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Justificativa:

Emendas sem justificativa.

Parecer:

O limite máximo do tamanho da propriedade territorial rural deve ser determinado sempre em função da capacidade de sua exploração racional.

O critério de desapropriação deve levar em consideração tão somente o critério de cumprimento da função social das terras e não o da extensão de sua área.

Pela rejeição.

EMENDA:09405 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Acrescente-se ao Título VIII - Da Ordem Econômica e Financeira - Capítulo II - Da Política

Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária do projeto do relator da Comissão de Sistematização, os seguintes artigos:

Art. - Durante a execução da Reforma Agrária ficam suspensas todas as ações de despejos e de reintegração de posse contra arrendatários, parceiros, posseiros e outros trabalhadores rurais que mantenha relações de produção com o titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente.

Art. - Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a três (3) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1o. - É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar.

§ 2o. - O Poder Público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. - Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito de Uso da Superfície, limitada a extensão a trinta (30) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias de processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos que tratam da questão do usucapião.

Art. - Aos proprietários de imóveis rurais de área não excedente a três (3) módulos regionais de exploração agrícola que os cultivem, explorem diretamente, neles residam e não possuam outros imóveis rurais, e aos beneficiários da Reforma Agrária, serão assegurados as condições de apoio financeiro e técnico para que utilizem adequadamente a terra.

Parágrafo único - É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de três (3) módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais.

Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. - A desapropriação por utilidade pública dos imóveis rurais mencionados no artigo anterior somente poderá ser feita, se assim preferir o expropriado, mediante permuta por área equivalente situada na região de influência da obra motivadora da ação.

Art. - A Contribuição de Melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados

por obras públicas e terá por limite global o custo das obras públicas, que incluirá o valor das despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que as mesmas acarretam, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 1o. - A Contribuição de Melhoria será lançada e cobrada nos dois anos subsequentes à conclusão da obra.

§ 2o. - O produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria das obras realizadas pelo União na área de Reforma Agrária destinar-se-á ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:09504 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Dá nova redação ao art. 320.

"Art. 320 - Pronunciar-se na forma de seu Regimento Interno, sobre a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares, salvo para execução de planos de reforma agrária, mediante pedido de autorização formulado pelo Governo do Estado ou Território".

Justificativa:

Assim reza o artigo 407 do Regimento Interno do Senado Federal e se explica por si mesmo, para evitar abusos que podem interferir, no mínimo, na execução de planos de reforma agrária.

Parecer:

Pela rejeição. A Emenda proposta não aperfeiçoa o art. 320 do Projeto de Constituição e incorre em erro ao subordinar o texto constitucional ao disposto no Regimento Interno de uma instituição.

EMENDA:10135 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RAUL BELÉM (PMDB/MG)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 320

Inclua-se no Artigo 320 do Projeto de Constituição, o seguinte Parágrafo único:

Art. 320.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a limitação do direito de propriedade agrária de pessoa física ou jurídica estrangeira, fixando a área máxima permitida.

Justificativa:

O Capítulo da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária não abordou o quadro de desnacionalização progressiva do território brasileiro. Hoje, há áreas em mãos estrangeiras superiores ao território de vários países.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:10952 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

Emenda Aditiva.

Dispositivo Emendado: artigo 320.

Inclua-se, como parágrafo único, do art. 320 do projeto de Constituição, o que se segue:

Art. 320.

§ Único - O Senado da República fará revisão obrigatória, para aprovação ou desaprovação, da concessão ou alienação, feitas à sua revelia, e a qualquer título, de terras públicas da União, Estados e Municípios em área igual ou superior a três mil hectares.

Justificativa:

O Senado da República não pode abrir mão da prerrogativa de apreciar a concessão ou a alienação de terras devolutas federais, estaduais e municipais, em área igual ou superior a três mil hectares.

Quando o Poder Legislativo, ao tempo do autoritarismo, perdera muitas de suas atribuições, o Senado da República deixou de ser consultado, na maior parte das vezes, quando sob qualquer título, houve alienação de extensas glebas de terras públicas, sobretudo a empresas multinacionais. Chegou a haver alienação de glebas superiores ao território de países europeus. O pior é que, não raro, os projetos agropecuários não passaram de mero pretexto para a concessão de posse provável de fotos dos satélites espões, as multinacionais teriam sabido, antes do governo brasileiro, onde se localizam nossas riquezas naturais, e teriam tratado de guardá-las avariamente, para exportação clandestina. Esse risco é palpável. A imprensa tem denunciado contrabando de minérios raros, e a existência de missões supostamente religiosas, mas, na verdade, comitivas de geólogos, botânicos e outros cientistas estrangeiros, que vêm para cá a fim de procederem ao rigoroso levantamento dos nossos recursos naturais nas reservas indígenas, nas áreas concedidas a multinacionais e a indivíduos de outras nacionalidades, e em regiões onde a fiscalização é mais dificultada.

No caso eventual do cancelamento do registro de imóveis, por vício no ato da alienação sob qualquer título, o governo poderia aproveitar essas glebas disponíveis para promover o assentamento de numerosas famílias do sem-terra.

Parecer:

Matéria não constitucional.

Pela Rejeição.

EMENDA:11541 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

-Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado.Art.320

Acrescente-se ao art. 320 do Projeto o parágrafo único.

Parágrafo único. Pessoas físicas estrangeiras não poderão possuir terra no País cujo o somatório, ainda que por interposta pessoa seja superior a 3 (três) módulos rurais.

a) Esta norma aplica-se às pessoas jurídicas cujo capital não pertença majoritariamente a brasileiros.

Justificativa:

Visa-se com a presente prescrição constitucional limitar, o direito de posse e domínio da terra por estrangeiros, regulamentado a aquisição de propriedade, sem impedir o acesso dos mesmos as nossas terras.

Parecer:

Pela Rejeição, ordinária. Matéria legislação.

EMENDA:12219 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao art. 320 do projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 320 - Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que corresponda à sua obrigação social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária.

§ único - Ficam excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

Justificativa:

Estamos propondo a alteração no dispositivo 320 do projeto de Constituição, de forma a limitar o tamanho máximo e mínimo da propriedade rural, para assegurar uma democrática distribuição de terras, sanando os conflitos no campo e promovendo o desenvolvimento agrícola de nosso País. Ressalve-se que, nos Estados Unidos, as propriedades agrícolas têm tamanhos máximo e mínimo, e que sua produção agrícola, e uma das maiores do mundo, mantidas as proporções de área física e espaço de exploração agrícola.

Para regulamentação dos módulos regionais de exploração agrícola, serão definidos em Lei especial, que estamos propondo na parte referente às Disposições Transitórias.

Parecer:

A limitação de área para exploração agrícola não atende ao critério de função social da propriedade, que deve ter como objetivo aumentar a produção e a fronteira agrícola. O Brasil tem enorme disponibilidade de terras e, para cada exploração é exigido tamanho de área diferente.

Somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:12692 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

O Art. 320 passa a ter esta redação:

"Art. 320. - A alienação de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a quinhentos hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação prévia do Senado da República, e desde que sua exploração tenha sentido eminentemente social":

Justificativa:

Quando o País dispunha de imensas áreas desocupadas sob o domínio da União, Estados e Municípios, podia-se compreender a fixação de um limite significativamente elevado – de três mil hectares em diante – para o consentimento, via Senado Federal, da alienação a pessoa física ou jurídica. Hoje, com maior ocupação dos espaços e a escassez de áreas devolutas, é conveniente fixar medida menos prodiga. Impõe-se, igualmente, dar um sentido social à exploração dessas terras, evitando sirvam para atender interesses personalistas ou que se destinem a especulações fraudulentas em projetos sem nenhum valor para a comunidade.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:14021 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÁSSIO CUNHA LIMA (PMDB/PB)

Texto:

Emenda Modificativa

O art. 320 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 320 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a três mil (3.000) hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado a República e da existência do projeto de exploração por entidade competente.

Justificativa:

A exigência de projetos de exploração aprovados por entidades competentes visa disciplinar e garantir o cumprimento das condições que justifiquem a alienação ou concessão de terras públicas, que só terão sentido se forem racionalmente exploradas

Parecer:

Pela rejeição. O acréscimo da expressão "existência do projeto de exploração por órgão competente" não melhora o texto constitucional, pois é uma exigência que seria melhor atendida por lei ordinária.

Pela rejeição.

EMENDA:14565 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se aos dispositivos abaixo enumerados do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 317 -

§ Único: A função social é cumprida quando o imóvel

a) - elevar o padrão de vida econômico-social cultural das populações rurais, através da prestação de recursos humanos, técnicos e financeiros pelo Governo;

b) - aumentar a produção e a produtividade agrícola, de forma a garantir o abastecimento interno e gerar volumes exportáveis;

c) conservar os recursos naturais, preservando o meio-ambiente contra ações predatórias;

d) - criar condições de acesso à propriedade da terra economicamente útil aos trabalhadores e suas famílias, de preferência na região em que habitam ou, quando as circunstâncias o aconselharem, em zonas ajustadas na forma que a lei determinar.

"Art. 318 - Compete à União promover a Reforma Agrária, pela desapropriação por interesses social, da propriedade territorial rural comprovadamente improdutiva, qualquer que seja a sua extensão, mediante pagamento de prévia e justa indenização, judicialmente arbitrada.

§ 1o. - O pagamento da indenização de imóvel desapropriado para fins de Reforma Agrária se fará da seguinte forma 50% (cinquenta por cento) em dinheiro e à vista: 50% (cinquenta por cento) em títulos da dívida pública, resgatáveis em 10 (dez) anos e 100% (cem por cento) em dinheiro e à vista quanto as benfeitorias existentes no imóvel.

Tratando-se de posse imediata, em terras comprovadamente produtivas, além das benfeitorias, a área a ser desapropriada também será paga em dinheiro e à vista com base em avaliação a ser feita por um corretor oficial, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município onde está situado o imóvel.

§ 2o. - A desapropriação de que trata este artigo é de competência da Justiça Agrária.

§ 3o. - São excluídos de desapropriação por interesse social os imóveis rurais reconhecidamente em produção de acordo com a extensão das terras e comprovados por documentos fiscais idôneos.

§ 4o. - Exclui-se, também, de desapropriação para fins de Reforma Agrária o imóvel pessoalmente explorado pelo proprietário que nele reside e cuja extensão não ultrapasse 10 (dez) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 5o. - Será facultado ao proprietário do imóvel desapropriado para fins de Reforma Agrária continuar no domínio e posse das infraestruturas da sede e de mais 20 (cinte) módulos, se não possuir outro imóvel e nem outra fonte de renda.

Neste caso, as benfeitorias remanescentes serão pagas em dinheiro e à vista.

.....
 "Art. 319 - A Lei disporá, para efeito de Reforma Agrária, sobre os processos administrativos e judicial de desapropriação por interesse social, assegurando ao desapropriado ampla defesa e ao proprietário rural com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que não tenham outra fonte de subsistência, receber o valor da indenização em dinheiro e à vista sobre o valor global da área explorada e respectivas benfeitorias.

§ Único - O processo judicial terá uma vistoria prévia, de rito sumaríssimo, onde se decidirá o cabimento da desapropriação e arbitramento de depósito prévio, sendo insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de 5 (cinco) módulos regionais de exploração agrícola, explorada diretamente pelo trabalhador que nela resida e não possua outro imóvel rural, sendo limitada exclusivamente à safra toda e qualquer garantia dada por obrigação financeira contraída por seu proprietário.

"Art. 320 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superiores a 3.000 (três mil hectares), a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado Federal, sendo vedado o domínio e posse de mais de 5 (cinco) módulos regionais de exploração agrícola a pessoa física ou jurídica estrangeira."

"art. 321 - O Estado, reconhecendo a importância fundamental da agricultura, propiciar-lhe-á tratamento compatível com sua equiparação às demais atividades produtivas, constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária com dotação nunca inferior à 6% (seis por cento) da receita orçamentária da União para execução da Reforma Agrária.

Justificativa:

Estamos reapresentando em Plenário, emenda que já submetemos à consideração da Comissão da Ordem Econômica e de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte, com algumas modificações, tentando levar ao relator e demais membros, a nossa contribuição para que o tema seja tratado com menos radicalização para o bem do Brasil.

Os debates em torno da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária não têm chegado a bom termo, mesmo porque é um assunto grave e que envolve muitos interesses.

Há um processo histórico e irreversível, imposto principalmente pela explosão demográfica, conjugado com uma estrutura arcaica do uso do solo e que avulta o problema do abastecimento de alimentos à população e incentiva o êxodo rural.

Essas questões exigem solução que as conciliem com a justiça e a paz social.

Acreditamos que no âmbito de Plenário, esses três assuntos do Capítulo II encontrem uma atmosfera mais propícia ao seu exame e o Brasil, com isso, consiga um instrumento constitucional à altura de outras nações, inclusive de modelo capitalista, para resolver seus problemas fundiários e poder produzir o alimento necessário ao seu povo e amenizar a sua dívida externa.

Parecer:

Pela aprovação parcial.
 O autor propõe alteração em 5 artigos.

art. 317 - Enquanto condiciona a propriedade rural ao cumprimento da função social (matéria pacífica), conceitua a função social que é passível de tratamento pela legislação comum.

art. 318 - Rejeitada nos termos do substitutivo.

art. 319 - Aprovada em parte.

art. 320 - A tendência das demais proposições, de constituintes e populares, é pela redução do limite de 3.000 ha de terras públicas sujeitas à aprovação do Senado nos casos de alienação ou concessão. Quanto à limitação da propriedade rural de estrangeiros, a questão está assegurada no substitutivo, que, também, condiciona a aquisição à prévia autorização da câmara e Senado.

art. 321 - Dada a dinamicidade dos setores produtivos, não é conveniente incluir no texto constitucional a forma de tratamento a um deles. Do mesmo modo, a despesa setorial do Governo deve ser flexível, razão por que não é matéria constitucional.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:14588 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICENTE BOGO (PMDB/RS)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo emendado: Art. 317 a 323 e 496 do Projeto de Constituição.

Dê-se a seguinte redação.

"Art. 317 - Ao direito de propriedade da terra corresponde uma obrigação social.

Parágrafo único: A obrigação social é cumprida quando, simultaneamente, a propriedade:

- a) é racionalmente aproveitada;
- b) conserva os recursos naturais e preserva o meio ambiente;
- c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho;
- d) assegura o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que dela dependem; e
- e) não exceda a área máxima fixada na lei.

Art. 318 - Todo imóvel rural que não cumpra a obrigação social nos termos do artigo anterior, fica sujeito à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mediante indenização; excetuados os imóveis com área inferior a 10 (dez) módulos rurais.

§ 1o. - A desapropriação de que trata este artigo é de competência da União, podendo, os Estados, promovê-la se assim dispuser nas suas respectivas Constituições, observadas sempre as normas basilares preceituadas nesta.

§ 2o. - A indenização da terra desapropriada será paga em títulos da dívida agrária, tendo como teto o valor cadastral do imóvel para fins tributários, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, no prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 3o. - As benfeitorias serão indenizadas em dinheiro.

Art. 319 - A declaração de imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária opera automaticamente a imissão da União do bem,

permitindo o registro da propriedade.

Parágrafo Único - Na hipótese da Justiça Agrária, em sentença irrecorrível, entender inexistente requisito necessário ao reconhecimento da gleba como passível de desapropriação para fins de reforma agrária, esta será convertida em desapropriação por utilidade pública com indenização paga em dinheiro.

Art. 320 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, a uma só pessoa física ou jurídica nacionais, fica limitada em no máximo três (03) módulos rurais, excetuados os casos de projetos agropecuários aprovados pela Câmara dos Deputados e os das cooperativas originárias do processo de reforma agrária.

Parágrafo Único: Fica terminantemente proibida a concessão ou alienação de terras públicas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.

Art. 321 - Aos beneficiários da distribuição de lotes pela reforma agrária serão conferidos títulos de domínio, gravados com cláusula de inalienabilidade pelo prazo que a lei determinar.

Art. 322 - Todo trabalhador ou trabalhadora que, não sendo proprietário rural nem urbano, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a 50 (cinquenta) hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho ou de sua família, e tendo nela sua moradia, adquiri-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 232 - Caberá ao Executivo, com a participação das entidades representativas do setor, elaborar os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento agropecuário englobando ações de política agrícola e agrária.

Art. 324 - A política agrícola, como processo complementar à reforma agrária, será instrumentalizada pelos poderes públicos com vista à produção de alimentos e voltada ao mercado interno, assegurando:

- a) preços mínimos justos e garantia de comercialização;
- b) crédito rural para custeio e investimento, integral para os pequenos produtores;
- c) seguro agrícola;
- d) assistência técnica, extensão rural e pesquisa orientadas à melhorar a renda e o bem-estar dos agricultores;
- e) fiscalização e controle de qualidade e dos preços dos insumos agropecuários."

Art. 496 - Supressão total.

Justificativa:

Alinho como justificativa à presente emenda a realidade social vivida hoje no campo: a violência, a miséria, a falta de terra, a concentração dela na mão de poucos, a necessidade de democratizar o poder político.

As razões da justificativa encontram segurança nos subsídios colhidos no I Congresso do PMDB (1986), no documento “Esperança e Mudança” do PMDB, no “Documento Básico” da Campanha Nacional da Reforma Agrária, no documento “Política Agrária e Reforma Agrária na Perspectiva da Nova Constituição” elaborado pelo MIRAD e, no que tange a política agrícola, busquei elementos no documento da CONTAG, elaborado com Federações e Sindicatos de Trab. Rurais.

Parecer:

A Emenda não apresenta contribuição de natureza jurídica ou técnica ao aprimoramento do Projeto.
Rejeição

EMENDA:14624 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Título VIII da Ordem Econômico e Financeira -
Capítulo II -

Substitua-se o Artigo 320 pelo seguinte:

"Art. 320 - As terras públicas das pessoas jurídicas de direito público interno serão subordinadas prioritariamente ao Plano Nacional de Reforma Agrária e somente serão concedidas a brasileiros até o limite de 30 (trinta) módulos rurais, excetuadas as concessões a cooperativas de produção, subordinadas em todo caso à aprovação do Congresso Nacional."

Justificativa:

A emenda busca disciplinar a concessão de terras públicas que durante todo o período republicano foi objeto de grandes concessões de terra sem atenção ao problema agrário e aos milhões de trabalhadores sem-terra, constituindo uma das causas de conflitos agrários que hoje se multiplicam no País.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:14699 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY DEITOS (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo emendado: Art. 320

Dê-se, ao Art. 320 do Projeto de Constituição, esta redação:

"Art. 320 - A alienação ou concessão de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a quinhentos hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação do Senado da República."

Justificativa:

A alienação de terra pública a terceiros sempre dependeu, tradicionalmente, de anuência previa do Senado da República quando fosse significativa sua extensão.

Em nossos dias, com a crescente valorização das terras, não se concebe mais que áreas imensas sejam transferidas a particulares sem prévio exame e discussão do Senado, recomendando-se a redução para 500 hectares.

Parecer:

Pela Aprovação Parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:15498 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 320

Dê-se ao Art. 320 a seguinte redação:

"Art. 320 - A alienação ou concessão, a qualquer título de terras públicas federais, estaduais ou municipais, feitas a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, não poderá exceder a área de 500 hectares, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma Agrária.

Justificativa:

A Emenda coíbe a concessão, por parte da união, de grandes áreas de terras, pratica incompatível com a democratização do acesso à propriedade da terra.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:15583 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FLÁVIO ROCHA (PFL/RN)

Texto:

Substituam-se os arts. 300 a 326 pelos seguintes remunerando-se os demais.

[...]

Art. 308 - A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para a aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

§ Único - Salvo pela execução de planos de reforma agrária, não fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

[...]

Justificativa:

A presente SUGESTÃO é fruto do resultado do IV Congresso Nacional das Associações Comerciais realizado em Brasília, nos dias 26 a 28 de abril último, sob o patrocínio da Confederação e promoção da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal.

Buscamos nesse trabalho dois trechos que reproduzimos como justificativa desta proposição.

“Buscaram, na apreciação das teses e indicações, formular propostas que pudessem contribuir para a construção de uma sociedade pluralista, mais aberta, mais justa com igualdade de oportunidade,

concentrada no respeito ao indivíduo e à liberdade, enfatizando-se que é democracia política, como guardião da liberdade, enfatizando-se que é democracia política, como guardião da liberdade que há de assegurar e estimular a realização do progresso através da economia de mercado, afastando a onisciência tecnocrática das concessões tuteladas do Estado. Nesta perspectiva, avultou a imperiosa necessidade de uma posição mais consistente e mais eficaz, na defesa da liberdade em todos os níveis, tais como: liberdade de produzir, liberdade de investir, liberdade de investir, liberdade de prosperar, liberdade de votar e ser eleito pelo voto do povo”.

Pretende-se pura e simplesmente consolidar princípios que vêm tornando duradoura a nossa ordem social, fazendo frente à sinistra demagogia que insiste em ameaçar a nossa segurança econômica.

Parecer:

A r. emenda, que fere múltiplos aspectos dos capítulos da ordem econômica e social, sem dúvida tem contribuições significativas ao Substitutivo em elaboração. Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:15970 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRIO MAIA (PDT/AC)

Texto:

Substitua-se o Art. 320 pelo seguinte:

Art. 320 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a três mil hectares só é permitida a pessoa jurídica e depende de aprovação prévia pelo Senado Federal.

Justificativa:

A presente emenda visa acabar com privilégios já ocorridos e com a formação de novos latifúndios com o beneplácito do Estado.

Parecer:

Pela rejeição. Matéria de legislação ordinária.

EMENDA:17039 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IRMA PASSONI (PT/SP)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II do Título VIII do Projeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização a seguinte redação:

Capítulo II:

Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária.

[...]

Art. 7o.- Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a 30 (trinta) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses previstas nesta constituição.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:18331 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO RAMOS (PMDB/RJ)

Texto:

Substitua-se onde couber, os artigos abaixo pelos constantes do capítulo II, título VIII:

Art. - O direito de propriedade de imóvel rural condiciona-se ao cumprimento da sua função social.

Art. - O imóvel rural que não cumprir a função social da propriedade, nos termos da lei, ficará sujeito à desapropriação, pela União, para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. - O disposto neste artigo deixará de ser aplicado a imóvel pertencente a pessoa física que, somados todos os imóveis rurais de sua propriedade, não seja proprietária, em cada região, de área superior a 500 ha. nas regiões Norte e Centro-Oeste e a 100 ha. nas demais regiões do país.

Art. - A indenização devida aos proprietários de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária será paga em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, a partir do segundo ano da sua emissão.

§ 1o. - O valor das indenizações da terra e das benfeitorias serão determinadas conforme estabelecer a lei.

§ 2o. - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro, excluída a cobertura florestal nativa.

§ 3o. - A lei disporá sobre a utilização dos títulos da dívida agrária, bem como o volume das emissões a figurar anualmente no Orçamento da União.

Art. - A reforma agrária será executada mediante Planos Nacionais, de caráter plurianual, que definirão as áreas prioritárias de reforma e que englobarão e compatibilizarão ações de reestruturação fundiária e de apoio técnico e financeiro aos beneficiários com as medidas de política agrícola, indispensáveis à viabilização econômico-financeira das novas unidades produtivas.

§ 1o. - A declaração de um imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária deverá ser precedida de vistoria comprobatória do descumprimento da função social, assegurando-se a participação do proprietário ou de seu

representante nessa verificação.

§ 2o. - Comunicada a realização de vistoria, ficam suspensas, até final da mesma, as despedidas, demissões ou despejos de pessoas que estejam residindo, trabalhando ou ocupando o imóvel.

§ 3o. - Declarado o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, a União imitir-se-á automaticamente na posse, devendo os registros de imóveis efetuar o registro correspondente.

§ 4o. - Comprovada judicialmente o descabimento da desapropriação pela evidência do cumprimento da função social, o juiz determinará o pagamento imediato da indenização, em dinheiro, corrigido o valor desta à data do efetivo pagamento.

Art. - Os beneficiários da reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, individual ou cooperativamente, de acordo com sua vontade, expressa na forma que a lei dispuser, estabelecendo-se, pelo prazo de 10 anos, cláusula de retrovenda, em benefício do órgão executor da reforma.

Art. - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas a uma pessoa física ou jurídica de direito privado, fica limitada 3.000 ha., dependendo de aprovação prévia do Congresso Nacional toda alienação ou concessão superior a 500 ha.

§ 1o. - Excetuam-se desta regra, alienações ou concessões a cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.

§ 2o. - Em qualquer das hipóteses anteriores, as alienações e concessões precisam ser previstas e se compatibilizarem com o Plano Nacional de Reforma Agrária.

Art. - A aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa física, pessoa jurídica brasileira de propriedade estrangeira ou jurídica estrangeira, será imitada em lei, não podendo exceder a 5.000 ha. e dependendo, no caso de pessoa jurídica, de prévia autorização do Congresso Nacional.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:18627 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 320, Parágrafo Único, com a seguinte redação:

- Parágrafo Único: "Os latifúndios explorados com culturas intensivas de produtos não alimentares, destinarão, no mínimo, 20% de suas áreas cultivadas ao plantio de lavouras produtoras de alimentos básicos."

Justificativa:

Imensas áreas agricultáveis, constituídas de terras fertilíssimas, são hoje utilizadas para o cultivo intensivo de produtos não alimentares, muitos deles destinados à exportação. Culturas de eucalipto e de pinos destinados à produção de polpa de papel; culturas de seringueiras destinadas à produção de borracha; culturas de cana, destinadas à produção de álcool anidrido; culturas de soja, dentre outras, ocupam áreas nobres onde poderiam ser plantadas lavouras de feijão, de milho, de mandioca, de arroz, etc.

É evidente que teríamos um substancial aumento de oferta de produtos alimentícios, melhorando as condições de vida do nosso povo, além de baratear o custo de vida, fazendo declinar os índices inflacionários.

Parecer:

O teor da emenda é matéria de legislação ordinária.
Pela Rejeição.

EMENDA:19054 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EUCLIDES SCALCO (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao art. 320, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"Art. 320 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo da Reforma Agrária, dependerão de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo único - A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o Plano Nacional de Reforma Agrária."

Justificativa:

O limite de 3.000 hectares, fixado no Projeto, para alienação ou concessão de terras públicas, dependentes de aprovação do Senado Federal, reproduz as disposições vigentes, o que efetivamente não se justifica, pois facilita o acesso a essas terras justamente de quem menos precisa delas, que são os grandes proprietários, normalmente latifundiários.

A redução desses limites constitui, assim, um elemento que facilita o acesso a essas terras pelos pequenos e médios produtores, através dos projetos de assentamento, passando a depender de prévia aprovação do Congresso Nacional somente as alienações que ultrapassem esse limite.

Pela emenda propõe-se a redução do limite para 500 (quinhentos) hectares, excetuados os casos de cooperativas resultantes de projetos de reforma agrária. Também se procurou aperfeiçoar a norma constitucional, tornando obrigatória a compatibilização da destinação das terras públicas com o Plano Nacional de Reforma Agrária, o que evitará as alienações ou concessões casuísticas e pulverizadas.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:19235 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária, a seguinte redação, renumerando-se os Capítulos subsequentes:

[...]

Art. 323 - Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a três (03) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originais do processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

[...]

Justificativa:

Subscreveram emenda idêntica milhares de eleitores de todo o País. Ao apresenta-la, nos mesmos moldes, queremos prestigiar iniciativa de tão grande alcance social.

Parecer:

Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo

EMENDA:19431 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Inclua-se § único ao art. 320 com a seguinte redação:

Pessoas físicas estrangeiras não poderão possuir terras no País cujo somatório, ainda que por interposta pessoa cuja superior a três (03) módulos rurais.

Esta norma aplica-se às pessoas jurídicas cujo capital não pertença majoritariamente a brasileiras.

Justificativa:

É importante reverter o quadro perverso no campo e na cidade e que haja uma ampla Reforma Agrária, Agrícola e Agronômica.

Definitivamente a Constituinte se colocará entre o moderno, transformador, de acordo com a maioria da população brasileira, e os retrógrados, conservadores, privilegiados e minoritários.

Quanto a Reforma Agrária a situação é trágica. Países capitalistas, desenvolvidas a concentração da terra têm um padrão médio, em sociedades miseráveis como Índia e Paquistão ela é muito forte e no Brasil é considerada absoluta.

O capitalismo selvagem praticado no País nos deixa num primitivismo agrário, onde 0,9% das propriedades rurais (47.800 grandes propriedades) somam 31% da área agricultável.

Por outro lado, 88,6% das pequenas propriedades (quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil e oitocentos proprietários), somam apenas 13,9% da área agricultável. Por isso, esse antigo e grave problema nacional precisa ser atacado.

Deve a Reforma Agrária buscar resultados políticos (por social); sociais (dignificar a vida no campo); econômicos (possibilitando o ingresso no mercado interno de milhões de brasileiros e a distribuição da renda).

Reforma Agrícola. Mais do que nunca precisamos definir a agricultura como função social. A Agricultura precisa ter função social, transformando-se em fim e não meio. Agricultura fim significa abastecer de alimentos e mercado interno, diminuir as distâncias das regiões, fixar dignamente o homem no campo e exportar os excedentes. Precisamos de Reforma Agrônômica para desenvolver tecnologia apropriada a uma realidade, respeitando o zoneamento agrícola e o manejo integrado aos solos e das águas. Crescemos ainda que o Brasil precisa urgentemente de um Plano Agrícola de Médio e Longo Prazo, para possibilitar o planejamento, a organização e a segurança no meio rural.

Parecer:

Matéria não constitucional.
Pela Rejeição.

EMENDA:19927 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

- Dê-se ao art. 320 a seguinte redação:

Art. 320 - A lei estabelecerá planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para este fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os técnicos agrícolas, os agricultores profissionais e os de formação técnica na área agropecuária.

- Numerar o atual art. 320 como parágrafo único.

Justificativa:

É necessário que se estabeleça como critério básico da reforma agrária um princípio da profissionalização do agricultor. Não será transferindo populações marginalizadas de uma para outra área do território nacional, habitantes das zonas pobres e desempregados, que o Brasil conseguirá construir bem a agricultura do tipo empresarial.

E necessário que se mire o país no exemplo de outras Nações que se engrandecerem, através do trabalho aliado à técnica, e assim são convocados para a tarefa de modernização da agropecuária, em primeiro lugar, os próprios técnicos agrícolas formados nas escolas oficiais.

Parecer:

Pela rejeição. A proposta é matéria de legislação ordinária.

EMENDA:20164 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

Texto:

Dê-se ao art. 320, do projeto de Constituição, a seguinte redação:

Art. 320 - Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que corresponda à sua obrigação social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária.
Parágrafo único. - A área referida neste

artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Justificativa:

Propomos a alteração na redação oferecida ao art. 320, do projeto de Constituição, limitando qualquer área para exploração agrícola, em sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola, que será definido em lei complementar.

Parecer:

Pela rejeição. No nosso entender a limitação do tamanho da propriedade não constitui critério eficiente para definir a função social da propriedade.

EMENDA:20267 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva ao Projeto de Constituição
Suprima-se o Artigo 320.

Justificativa:

Sem desconhecer a importância de introduzir mecanismos para efetiva participação do Legislativo no processo da reforma agrária, proponho a supressão do artigo mencionado apenas por considerá-lo, com esta redação, ineficaz.

Pelo disposto no Art. 320, na prática, um "grupo" de pessoas ou de empresas poderia receber, ou comprar, terras públicas com área superior a 3.000 ha. independente de aprovação pelo Senado Federal, em consequência, torna-se vazia e dispensável norma restritiva "a uma só pessoa física ou jurídica".

Parecer:

Julgamos o assunto contido no art. 320 digno de ser inserido no novo texto constitucional. Parece-nos que é mais razoável alterar-lhe a redação do que simplesmente suprimi-lo. Somos, pelas razões expostas, pela rejeição da emenda. Pela rejeição.

EMENDA:20313 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

O Art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:
As Terras públicas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso da superfície, limitada a extensão a 30 (trinta) módulos rurais, excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo de Reforma Agrária.

Justificativa:

É importante reverter o quadro perverso no campo e na cidade e que haja uma ampla Reforma Agrária, Agrícola e Agronômica.

Definitivamente a Constituinte se colocará entre o moderno, transformador, de acordo com a maioria da população brasileira, e os retrógrados, conservadores, privilegiados e minoritários.

Quanto a Reforma Agrária a situação é trágica. Países capitalistas, desenvolvidas a concentração da terra têm um padrão médio, em sociedades miseráveis como Índia e Paquistão ela é muito forte e no Brasil é considerada absoluta.

O capitalismo selvagem praticado no País nos deixa num primitivismo agrário, onde 0,9% das propriedades rurais (47.800 grandes propriedades) somam 31% da área agricultável.

Por outro lado, 88,6% das pequenas propriedades (quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil e oitocentos proprietários), somam apenas 13,9% da área agricultável. Por isso, esse antigo e grave problema nacional precisa ser atacado.

Deve a Reforma Agrária buscar resultados políticos (por social); sociais (dignificar a vida no campo); econômicos (possibilitando o ingresso no mercado interno de milhões de brasileiros e a distribuição da renda).

Reforma Agrícola. Mais do que nunca precisamos definir a agricultura como função social.

A Agricultura precisa ter função social, transformando-se em fim e não meio.

Agricultura fim significa abastecer de alimentos e mercado interno, diminuir as distâncias das regiões, fixar dignamente o homem no campo e exportar os excedentes.

Precisamos de Reforma Agronômica para desenvolver tecnologia apropriada a uma realidade, respeitando o zoneamento agrícola e o manejo integrado aos solos e das águas.

Acrescemos ainda que o Brasil precisa urgentemente de um Plano Agrícola de Médio e Longo Prazo, para possibilitar o planejamento, a organização e a segurança no meio rural.

Parecer:

Pela aprovação Parcial, nos termos do substitutivo.

FASE O

EMENDA:22877 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 249

Dê-se ao art. 249 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas a uma só pessoa física ou jurídica, obedecerá a critérios e áreas estabelecidas em lei, que levará em conta a região e a densidade demográfica.

§ -Quando a área for superior ao estabelecido em lei, a alienação ou concessão dependerão de prévia aprovação da Câmara Federal e do Senado da República.

§ - A destinação das terras públicas e devolutas será sempre que possível compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

Justificativa:

Não se pode tratar um País de dimensões continentais como o Brasil de maneira uniforme, quando regiões diversas e peculiares, divergem profundamente no que tange ao problema agrário e fundiário, daí a necessidade de regulamentação do dispositivo proposto por lei complementar.

Parecer:

A Emenda propõe a remessa para a lei ordinária da fixação de critérios e áreas das terras públicas

a serem alienadas ou concedidas. Entendemos que a fixação da área pela Constituição evitará casuísmos futuros.

O § 1o. estabelece que a ação do Congresso só ocorrerá quando o limite estabelecido pela lei for ultrapassado e o § 2o. não inova nada.

Pela rejeição.

EMENDA:23116 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO ALTERADO: Caput do Art. 249 do Projeto de Constituição que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 249 - As terras públicas rurais da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de direito real de uso da superfície por tempo determinado, limitada a extensão a trinta (30) módulos rurais regionais, excetuados os casos de cooperativas de produção, projetos de colonização públicas ou privadas, e processos de Reforma Agrária."

Justificativa:

A concessão de uso deverá ser por tempo determinado, para que se possa corrigir o uso indevido ou o não cumprimento correto das obrigações por parte do cessionário.

Quanto ao caso de exclusão, as cooperativas de produção e projetos de colonização pública ou privada, devem ter direito ao acesso às terras públicas independentemente de Reforma Agrária, visto as experiências recentes serem altamente positivas.

Parecer:

O Autor propõe que as terras públicas sejam transferidas a pessoas físicas brasileiras mediante concessão de direito real de uso de superfície por tempo determinado, limitado a 30 módulos rurais exceto para as cooperativas de produção, para os projetos de colonização e de reforma agrária. Entendemos que a concessão deve ser feita pelas modalidades existentes sobre a ocupação da terra, para que haja mais mobilidade, contribuindo para a autonomia e maior organização dos assentamentos.

Isso significa uma destinação alternativa de terras públicas, para, ao lado das modalidades usuais, permitir procedimentos novos, que permitam transpor os problemas e os obstáculos encontrados. O direito de superfície ou é perpétua ou por longo prazo e não se extingue pelo não uso. Enquanto a concessão de uso tem uma finalidade social, o direito de superfície se destina a defender o interesse particular.

Será melhor remeter a discussão de assunto tão importante para uma etapa posterior.

Pela rejeição.

EMENDA:25469 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 249.

Dê-se ao "caput" do artigo 249 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"Art. 249 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a três mil hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo de reforma agrária, dependerão de prévia aprovação do Senado da República."

Justificativa:

As concessões de terras públicas só ocorrem em regiões remotas do Território Nacional, e seu aproveitamento depende habitualmente de investimentos em transportes e infraestrutura.

Estes só se viabilizariam economicamente para acesso a tratos de terra, de dimensão média ou grande. O efetivo aproveitamento de novas áreas criará benefícios indiretos em termos de produção e empregos.

Não cabe também a exigência de permissão da Câmara dos Deputados, pois se trata de concessão habitualmente por Governos estaduais, representados no Plano Federal pelo Senado e não pela Câmara.

Parecer:

A finalidade da proposta é aumentar a área de alienação ou concessão de terras públicas de 500 ha para 3.000 ha, além de tirar da Câmara dos Deputados a atribuição de aprovar. Parece-nos razoável manter a área e a atribuição proposta no Substitutivo. Pela rejeição.

EMENDA:27549 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALDO ARANTES (PC DO B/GO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 249

Dê-se ao Art. 249 a seguinte redação:

Art. 249 - A alienação ou concessão, a qualquer título de terras públicas federais, estaduais ou municipais, feitas a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, não poderá exceder a área de 500 hectares, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.

Justificativa:

A Emenda coíbe a concessão, por parte da União, de grandes áreas de terras, pratica incomparável com a democratização do acesso à propriedade da terra.

Parecer:

A Emenda tem por objetivo limitar em 500 há. a alienação ou concessão de terras públicas, excetuadas apenas as cooperativas originárias da Reforma Agrária.

Dependendo do tipo de lavoura a ser desenvolvida poderá haver necessidade de área maior, inclusive para atender a interesse nacional.

Consideramos mais razoável determinar que o Congresso Nacional autorize cada caso.

Pela rejeição.

EMENDA:30369 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Substitutiva:

Dispositivo Emendado:

Dê-se ao capítulo II, Título VIII da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária, a seguinte redação, renumerando-se os Capítulos subsequentes:

[...]

Art. 251 - Terras Públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidos a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a -extensão a três módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de Produção originais do processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

[...]

Justificativa:

Subscreveram emenda idêntica milhares de eleitores de todo o País. Ao apresentá-la, nos mesmos moldes, queremos prestigiar iniciativa de tão grande alcance social, no sentido de vê-la consubstanciada na nossa Corta Magna.

Parecer:

A emenda propõe nova redação de todo capítulo II do Título VIII.

Após exame do conteúdo da proposta, observamos:

- a emenda contempla matérias que, no nosso entender, não deveriam constar do texto constitucional;
- o nível de detalhamento de muitos substitutivos seria cabível, tão somente, na legislação ordinária;
- alguns dispositivos estão marcados pela inviabilidade política de implementação, tais como, "perda sumária", "expropriação sem indenização".

Por outro lado, outros dispositivos merecem destaque e nosso voto é pela aprovação parcial da emenda.

EMENDA:30816 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Substitutivo do Relator

Título VIII da Ordem Econômica - Capítulo II

Substitua-se o Parágrafo Único do Artigo 249 pelo seguinte:

§ Único - As terras públicas das pessoas jurídicas de direito público interno serão subordinadas prioritariamente ao Plano Nacional de Reforma Agrária e somente serão concedidas a brasileiros até o limite de 100 (cem) módulos rurais, excetuadas as concessões a cooperativas de produção, subordinadas em todo caso à aprovação do Congresso Nacional.

Justificativa:

A Emenda busca disciplinar a concessão de terras públicas que durante todo o período republicano foi objeto de grandes concessões de terra sem a atenção ao problema agrário e aos milhões de trabalhadores sem-terra, constituindo uma das causas de conflitos agrários que hoje se multiplicam no país.

Parecer:

Tecnicamente a Emenda conflita com o caput do art. 249, ao propor modificações no seu parágrafo único, pois limita a concessão de terras públicas a 100 módulos rurais e a brasileiros. Parece-nos que a medida constante do Substitutivo atende melhor à média de propostas dos Senhores Constituintes, permitindo a concessão de área maior, a critério do Congresso Nacional, com tramitação nas duas Casas. Somos pela rejeição.

EMENDA:32180 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO VIII DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA
 SUBSTITUA-SE O TEXTO CONSTANTE DO CAPÍTULO II DO TÍTULO VIII DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO RELATOR CONSTITUINTE BERNARDO CABRAL, PELA SEGUINTE REDAÇÃO:

Título VIII

Capítulo II

Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 194 - A política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva dos setores da produção, da comercialização, do armazenamento e dos transpores, levando em conta instrumentos creditícios, fiscais e a prestação de assistência técnica e incentivo à tecnologia à pesquisa, na forma d alei.

Art. 195 - A reforma agrária será feita em terras inexploradas e que, portanto, não cumprem sua função social, mediante desapropriação por interesse social, sendo para indenização prévia e justa; em dinheiro e à terra nua, em títulos especiais da dívida pública

1o. - A desapropriação será procedida após vistoria judicial prévia, de rito sumaríssimo, onde se decidirá o cabimento da desapropriação e o arbitramento de depósito prévio; garantida plena defesa ao desapropriado.

§ 2o. - A desapropriação por interesse social e a definição de zonas prioritárias para fins de reforma agrária são de competência privativa do Presidente da República, que deverá aprovar, concomitantemente, projeto integrado de aproveitamento do imóvel desapropriado.

§ 3o. - A indenização da terra nua se fará através de títulos especiais da dívida pública, cuja emissão atenderá previsão orçamentária anual, resgatáveis em até vinte anos, em parcelas anuais e sucessivas, com exata atualização monetária e

juros legais, podendo tais títulos serem usados como pagamento, pelo desapropriado ou seus herdeiros, de qualquer tributo da União ou depósitos para concorrências públicas, bem como de qualquer outra finalidade prevista por lei.

§ 4o. - O acesso às terras desapropriadas por interesse social fundiário rural será permitido a trabalhadores rurais, brasileiros ou estrangeiros que morem no Brasil há mais de cinco anos, não proprietários de outro imóvel rural que lhes assegure renda familiar suficiente para viver com dignidade, e será feito mediante cessão de direito real do uso da superfície, onde os ressarcimentos devem sempre ser compatíveis com os recursos obtíveis da exploração do imóvel cedido, respeitada a subsistência familiar digna, vedada a sua venda, arrendamento ou cessão a terceiros, durante o prazo de no mínimo cinco anos (para a aprovação da capacidade do cessionário como produtor), após o qual, comprovada esta capacidade, ser-lhe-á outorgada a escritura definitiva da área cedida, não comprovada esta capacidade o imóvel retornará ao domínio da União.

§ 5o. - Ao proprietário de imóvel rural é assegurado o direito de obter do Poder Público, declaração, renovável periodicamente, de que o bem cumpre função social.

Art. 196 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa interposta pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo de reforma agrária, dependerão de prévia aprovação da Câmara Federal e do Senado da República.

Parágrafo único - A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 179 - A lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como os residentes e domiciliados no exterior.

Art. 198 - São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural.

Art. 199 - A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.

Justificativa:

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada crescemos ao já existente: procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir-lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consciência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias; no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

Parecer:

A emenda propõe nova redação do Capítulo II- do Título VIII.

A proposta procura reestruturar os dispositivos contidos no capítulo II com o objetivo de melhor adequá-los e reordená-los, dentro das normas da técnica legislativa.

Algumas imprecisões contidas na emenda provocaram recuos em relação ao texto do substitutivo, principalmente quando afirma que a reforma agrária será feita apenas nas áreas inexploradas. Já é tradição constitucional que são passíveis de desapropriação todos os imóveis que não cumprem a sua função social, assim definido no Estatuto de Terra (art. 2o.).

Ao estabelecer que os TDAs podem ser utilizados como meio de pagamento de qualquer tributo da União ou outra qualquer finalidade em lei, o autor inviabiliza, o processo de reforma agrária. É o mesmo que determinar o pagamento da indenização da terra nua em dinheiro.

Após acurado exame da emenda, resolvemos acolhê-la em parte.

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:34002 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o. do artigo 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título VIII a seguinte redação, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias, no Substitutivo do Relator.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS; DA INTERVENÇÃO DO ESTADO,

DO REGIME DE PROPRIEDADE

DO SUB-SOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

[...]

Art. 249 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo de reforma agrária, dependerão de prévia aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único - A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

[...]

Justificativa:

As alterações e a redação ora propostas, de dispositivos correlatos, contemplam os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada a técnica legislativa nos termos dos debates e acordos efetuados, tendo em vista o Substitutivo do ilustre Relator.

Parecer:

Os objetivos da Emenda estão contemplados no Substitutivo, embora a redação como está proposta, não seja incluída na sua integridade. Pela aprovação parcial nos termos do Substitutivo.

EMENDA:34548 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANDRA CAVALCANTI (PFL/RJ)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao Capítulo II do Título VIII do Substitutivo do Relator:

Art. 245 - É garantido o direito de propriedade de imóvel rural.

§ 1o. - O uso do Imóvel Rural é condicionado ao cumprimento de sua função social, consoante os requisitos definidos no § 33 do Art. 6o.

§ 2o. - Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, em áreas prioritárias, mediante indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, no prazo de até vinte anos, a partir do segundo anos de sua emissão, cuja utilização será definida em lei.

§ 3o. - As benfeitorias serão indenizadas em dinheiro.

§ 4o. - O orçamento fixará anualmente volume total de títulos da dívida agrária assim como montante em recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5o. - A indenização da terra e das benfeitorias será feita pelo seu justo valor.

§ 6o. - A desapropriação será precedida de elaboração de projeto de assentamento devidamente especificado e de processo administrativo consubstanciado em vistoria do imóvel rural pelo órgão fundiário nacional, garantida a participação do proprietário ou perito por ele indicado.

§ 7o. - A declaração do imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária, por ato de competência exclusiva do chefe do Governo, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 8o. - Dentro de noventa dias, a autoridade judiciária competente, sob pena de crime de responsabilidade, após prévia e obrigatória vistoria judicial, realizada nesse prazo, decidirá, por sentença fundamentada, sobre o

cumprimento ou não da função social do imóvel, objeto da desapropriação.

§ 9o. - Não decidindo o juiz, a competência originária passará para o Tribunal Regional Federal, que, no prazo, de sessenta dias, contados da distribuição, colocará o processo em pauta de julgamento, com prioridade exclusiva.

§ 10. - Decidindo o juiz, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Tribunal Regional Federal, que, em seu exame, obedecerá o rito estabelecido no § 9o...

§ 11. - A decisão judicial transitada em julgado, declarando que o imóvel não cumpre a função social, autorizará imediata imissão na posse do imóvel e o seu registro na matrícula competente.

§ 12. - Dos títulos de propriedade dos imóveis rurais, objeto de distribuição gratuita, constará cláusula de inalienabilidade, pelo prazo de dez anos, salvo na hipótese de sucessão hereditária.

§ 13. - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo e reforma agrária, prévia aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 14. - A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

§ 15. - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

§ 16. - O título de domínio será conferido ao homem e a mulher, esposa ou companheira.

Art. 246 - O Plano nacional de desenvolvimento agrário, de execução plurianual, simultaneamente as ações da política agrícola, política agrária e reforma agrária.

§ 1o. - A lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como os residentes e domiciliados no exterior.

§ 2o. - A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, ficará subordinada a prévia autorização da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

§ 3o. - São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuem outro imóvel rural.

§ 4o. - A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.

§ 5o. - Ao Poder Público cumpre promover políticas adequadas de estímulo, assistência técnica, desenvolvimento e financiamento para a atividade agrícola, agroindustrial, pecuária e pesqueira.

§ 6o. - A concessão de incentivos fiscais, para projetos agropecuários em novas fronteiras agrícolas, estará condicionada à transferência para lavradores, do domínio de, no mínimo, dez por cento da área beneficiada, a fim de que seja utilizada para assentamento de pequenos agricultores, como participação supletiva da iniciativa privada no projeto de reforma agrária.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A emenda propõe nova redação do Capítulo II do Título VIII.

Após análise minuciosa do Projeto observamos:

- A maioria dos dispositivos não acrescentou contribuição essencial ao texto do Substitutivo;
 - Alguns dispositivos pecaram pelo acentuado nível de detalhamento, incompatível com o texto constitucional;
 - No tocante, porém, à ação do Poder Público na promoção de políticas de apoio e estímulo à atividade agropecuária, a proposta merece acolhimento.
- Pela aprovação parcial.

EMENDA:34570 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ LINS (PFL/CE)

Texto:

TÍTULO VIII

CAPÍTULO II

Da política agrícola, fundiária e da reforma agrária

Dê-se ao Capítulo II a seguinte redação:

Art. - A política agrícola, de execução plurianual será definida em lei que disporá sobre seus objetivos e instrumentos de execução.

Art. - A política fundiária será definida em lei complementar, que disporá sobre as seguintes formas de acesso à propriedade rural:

I - Reforma agrária.

II - Colonização.

III - Crédito fundiário.

Art. 245 - É garantido o direito de propriedade de imóvel rural condicionado seu uso ao cumprimento de sua função social, consoante os requisitos definidos em lei.

Art. 246. - Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, em áreas prioritárias, mediante indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, cuja aceitação será definida

em lei.

§ 1o. - As benfeitorias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2o. - O orçamento fixará anualmente o valor total dos títulos da dívida agrária assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Art. 247 - A desapropriação, total ou parcial da propriedade, será precedida de processo administrativo consubstanciado em vistoria do imóvel rural pelo órgão fundiário nacional, garantida a presença do proprietário ou peritos por este indicado e de projeto de reforma agrária a ser executado na área a ser desapropriada.

Art. 248 - O decreto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 1o. - A petição inicial será instruída com o projeto de assentamento, com laudo da vistoria a que se refere o art. 247 e com os comprovantes dos depósitos dos valores das avaliações da terra em títulos e das benfeitorias em dinheiro.

§ 2o. - Procedida vistoria judicial o juiz examinará preliminarmente o mérito da ação, tendo em vista o disposto no art. 245, cabendo ampla defesa as partes e recurso a instância superior, com efeito suspensivo.

§ 3o. - O Supremo Tribunal Federal regulamentará, no interesse social, o caráter de prioridade e o rito sumário do processo de desapropriação fixando, inclusive, prazo para o julgamento, em cada instância.

§ 4o. - As pequenas propriedades são isentas de desapropriação, na forma da lei.

§ 5o. - Nos casos de desapropriação previstos neste artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência dos bens desapropriados.

Art. 249 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil hectares a uma só pessoa física ou jurídica, excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo de Reforma Fundiária, dependerão de prévia aprovação do Senado da República.

Parágrafo Único - A destinação das terras públicas e devolutas, será prioritariamente, compatibilizada com o Plano Nacional de Reforma Agrária.

Art. 250 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Art. 251 - O Plano Nacional de Reforma Agrária, de âmbito plurianual, englobará simultaneamente o plano de Política Agrícola e Política fundiária para as áreas prioritárias a que se referir, visando o cumprimento da função

social da propriedade a que se refere o art. 245.

Art. 252 - A lei regulará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como por residentes e domiciliados no exterior.

Art. 253 - Não será objeto de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel objeto de projetos aprovados e implantados com incentivos do Poder Público, salvo se descumprida pelo proprietário a legislação própria a que estão submetidos.

Art. 254 - A lei estabelecerá política habitacional para o meio rural contemplando, prioritariamente, o trabalhador rural e os pequenos e médios produtores.

Parágrafo Único - Todo aquele que não sendo proprietário de imóvel rural, ocupar de boa-fé, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, gleba particular não superior a cinquenta hectares, ou terra pública não superior a cem hectares, tornando-a produtiva e nela tendo sua morada, adquirir-lhe-á propriedade mediante sentença devidamente transcrita.

Art. 255 - Nas regiões áridas ou semiáridas, sujeitas a secas sistemáticas, os planos de assentamento preverão medidas específicas de proteção das atividades agropecuárias, de modo a reduzir os riscos a que estão expostas.

Art. 256 - O Poder Público incentivará o parcelamento voluntário do imóvel pelo seu proprietário e com ele cooperará na forma da lei.

Parágrafo Único - Executado o plano de parcelamento e assentamento proposto pelo proprietário e aprovado pela autoridade competente, a parte remanescente não será objeto de desapropriação.

Justificativa:

É inegável o esforço do Relator para elaborar um texto ajustado às aspirações nacionais.

A emenda apresentada corresponde a uma revisão de sua proposta, após longa discussão com parlamentares diversos, com pessoas e entidades representativas da comunidade brasileira, com técnico em legislação e com especialista no assunto.

O conteúdo do texto do Relator foi praticamente mantido. Expressões ou artigos e parágrafos acasos suprimidos, correspondem a repetições ali contidas ou a incorporações em outro dispositivo, para economia do texto. As mudanças conceituais são pequenas e pouca numerosas.

Parecer:

O Autor propõe um Substitutivo ao Capítulo II, do Título VIII, com o objetivo de alterar o proposto originalmente, inserindo dois artigos (os primeiros) sem nada alterar o texto, apenas dando mais ênfase ao art. 251. Foi atendido, em parte, por disposição que incluímos logo após o art. 254.

O art. 247 e 248 exigem projeto de reforma agrária para que a propriedade seja desapropriada.

Resolvemos manter o texto como está, com os procedimentos judiciais anteriormente propostos.

A alteração do art. 249 é apenas quanto à área de terras públicas a ser alienada ou concedida.

Passou de 500ha para 2.000ha. Parece-nos melhor manter o limite anterior.

O art. 254 propõe que a política habitacional não fique restrita ao trabalhador rural, mas seja estendida aos pequenos e médios proprietários. Fica mantido o texto, pois como está redigido não exclui estes, apenas obriga que haja uma política para aqueles.

O parágrafo único do art. 254 proposto está tecnicamente mal localizado, pois deveria ter recebido o

nº 255, uma vez que trata de matéria diferente do caput e, portanto, deve constituir novo dispositivo. Quanto ao mérito, o assunto usucapião deve ser tratado em etapa posterior, por ser matéria específica de direito privado, regulada pelo Código Civil. O art. 256 foi atendido e o 255 desce a detalhes próprios de legislação ordinária. Os demais artigos propostos não foram atendidos, porque julgamos mais conveniente manter os textos do Substitutivo.

EMENDA:34784 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

Texto:

Dê-se ao art. 249, a seguinte redação:
"Art. 249 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares, excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo de reforma agrária, dependerão de prévia aprovação do "Congresso Nacional".

Justificativa:

Redação aprimorada e revestida de boa técnica legislativa.

Parecer:

A Emenda, com alterações superficiais, não melhora o texto do art. 249 do Substitutivo. Entendemos que melhor será que a Câmara e o Senado deem a aprovação para alienação e concessão de terras públicas, pois, desse modo, haverá um estudo mais criterioso do assunto. Pela rejeição.

EMENDA:35084 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO BENJAMIM (PFL/BA)

Texto:

Dá nova redação ao art. 249 do substitutivo do projeto de constituição.
Art. 249. É vedada a alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo de reforma agrária.

Justificativa:

Com a presente vedação procura-se evitar a expansão do latifúndio. O desenvolvimento da agricultura brasileira passa pelo parcelamento do solo, pela divisão da pequena propriedade. O artigo, cuja alteração é solicitada, permita de modo quase ilimitado, a expansão do latifúndio.

Parecer:

Tendo em vista o tipo de exploração agropecuária, é possível que haja necessidade de alienação ou concessão de terra pública maior do que 500 ha, inclusive para atender a interesse nacional. Desse modo, entendemos que à Câmara e ao Senado deve caber a aprovação nesse caso. Pela rejeição.

FASE S

EMENDA:00334 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ASDRUBAL BENTES (PMDB/PA)

Texto:

Modifica-se o Art. 221, do projeto de Constituição, que passa a ter a seguinte redação:
NOVA REDAÇÃO: Art. 221 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia autorização do Congresso Nacional quando suas dimensões forem superiores a: -

- I. 3.000 hectares na área da SUDAM.
- II. 2.000 hectares na área da SUDECO.
- III. 1.000 hectares na área da SUDENE.
- IV. 500 hectares no restante do País.

Justificativa:

A) - Na Constituição de 46 o limite de alienação de terras públicas independente de autorização do Senado era de 10.000 hectares (art. 156, § 2º). A Emenda nº 10, de 09/XI/64 reduziu esse limite para 3.000 hectares, mantido pela Carta de 67 (art. 164, § único) e pela Emenda nº 1, de 69, que é o texto vigente (art. 171, § único).

B) - Diminuir esse limite, em todo o País, para 500 hectares inviabilizará a maior parte dos projetos agropecuários na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste, embora seja extensão razoável no Leste e Sul. Neste, como em todos os assuntos rurais, é necessário regionalizar os critérios para atender as notórias disparidades brasileiras.

C) - Recentemente, o Dec. Lei 2363, de 21/X/87, estabeleceu tabela progressiva, excluindo das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, as propriedades com áreas até 1.500 hectares na Amazônia e 1.000 hectares no Centro Oeste, 500 hectares no Nordeste e 250 hectares nas demais regiões. Tais números é que inspiram os sugeridos nesta Emenda, duplicando-os pelo motivo óbvio de que convém as glebas possuírem pelo menos o dobro da área desapropriável.

D) - Quanto à Amazônia, acresce que os empreendimentos agrários devem ainda manter 50% de suas áreas como reserva florestal (Código Florestal, Lei 4.771, de 15/IX/65, art. 44). Em consequência, dos 3.000 hectares que a Constituição atual permite aos Estados alienar com autonomia, apenas a metade pode ser economicamente explorada.

E) - Finalmente, o Dec. Lei 2372, de 24/XI/87, acaba de revogar o Dec. Lei 1164/71, o que aliás já estava previsto no art. 34 das Disposições Transitórias do Projeto Constitucional. Parece assim, incoerente ao mesmo tempo em que se devolve aos Estados amazônicos o patrimônio devoluto que lhe fora arrebatado, reduzir-lhes de tal maneira a capacidade de dispor dessas glebas que a restituição, na prática tenderia a ser quase inútil.

Parecer:

Pela aprovação. A proposição aperfeiçoa o dispositivo constante no Projeto de Constituição.

EMENDA:01104 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DOMINGOS JUVENIL (PMDB/PA)

Texto:

Dá-se nova redação ao "caput" do Art. 221 do Projeto de Constituição e seu Parágrafo 1o., mantida a redação do Parágrafo 2o., a seguir:
 Art. 221 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Senado Federal.
 § 1o. - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo alienações ou concessões para fins de reforma agrária.

Justificativa:

Embora reconhecendo a necessidade de se disciplinar, com mais rigor, as alienações ou concessões de terras públicas, evitando-se, assim, a concentração dessas mesmas terras em mãos de uma só pessoa, seja física ou jurídica, de maneira a desestimular a formação de latifúndios, entende-se que, subordinar-se à prévia autorização legislativa as alienações ou concessões de áreas superiores a 500 hectares se constitui um rigor inaceitável.

Por outro lado, exigir-se que a aprovação, em casos da espécie, seja de competência do Congresso Nacional, igualmente se configura um exagero plenamente dispensável.

Por derradeiro, sem dúvida que, em se tratando de alienações ou concessões para fins de reforma agrária, obviamente que as limitações constantes do "caput;" não podem ser aplicadas.

Parecer:

Pela rejeição. A aprovação da emenda 2P00334-6 inviabiliza a inclusão do caput da emenda proposta, enquanto o § 1o. do mesmo artigo encontra-se satisfatoriamente desenvolvido do texto do Projeto de Constituição.

EMENDA:01234 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

Texto:

Dê-se nova redação ao artigo 221 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização:
 "Art. 221 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas ou devolutas a uma só pessoa física ou jurídica de direito privado, ainda que por interposta pessoa, fica limitada a três mil hectares, dependendo da aprovação prévia do Congresso Nacional toda alienação ou concessão superior a quinhentos hectares.

§ 1o. - Excetuam-se do disposto neste artigo as alienações ou concessões a cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.

§ 2o. - As alienações e concessões, bem como a destinação das terras públicas e devolutas, serão necessariamente previstas e compatibilizadas com o plano nacional de reforma agrária.

Justificativa:

A política de colonização dos governos autoritários contribui para aumentar o grau de concentração da propriedade fundiária em nosso país, precisamente pela falta de um dispositivo que estabelecesse um teto às alienações ou concessões e as vinculasse ao plano nacional de reforma agrária.

A emenda objetiva possibilitar o aproveitamento do estoque de terras disponíveis e não tituladas em nome de particulares para o processo de reforma agrária.

Parecer:

Pela rejeição. A aprovação da emenda 2P00334-6 inviabiliza a inclusão do caput da emenda proposta, enquanto os §§ 1o. e 2o. encontram-se satisfatoriamente desenvolvidos no texto do Projeto de Constituição.

EMENDA:01973 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BENITO GAMA (PFL/BA)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: Artigo 221

Dê-se a seguinte redação à íntegra do artigo 221 do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

Art. 221 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a cinco mil hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Senado Federal.

§ 1o. - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as alienações ou concessões para fins de reforma agrária, ou para cooperativas agrícolas.

§ 2o. - A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

Justificativa:

A aprovação pelo Senado Federal de alienação ou concessão de terras públicas com área superior a cinco mil hectares a uma só pessoa, física ou jurídica, é condição de sã política de distribuição de terras sob controle do Poder Nacional, resguardando tanto os bens dominicais quanto os bens consistentes em terras devolutas.

As hipóteses previstas nos dois parágrafos abrandam a regra do "caput", sendo que a só enunciação delas justifica o seu conteúdo, quando se tratar de cooperativas originárias do processo de reforma agrária, ou quando deva ser conformada com a política rural.

Parecer:

Pela rejeição. A aprovação da emenda 2P00334-6 inviabiliza a inclusão da emenda proposta no texto Constitucional.

EMENDA:02043 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS EDUARDO (PFL/BA)

Texto:

Dispositivo emendado – TÍTULO VII

Dê-se ao Título VII do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

[...]

Art. 219 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a cinco mil hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Senado Federal.

Parágrafo 1º - Executam-se do dispositivo no “caput” deste artigo as alienações ou concessões para fins de reforma agrária, ou para cooperativas agrícolas.

Parágrafo 2º - A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

[...]

Assinaturas

- | | | |
|---------------------------|--------------------------|----------------------------|
| 1. Luiz Eduardo | 38. José Dutra | 74. Leopoldo Peres |
| 2. Amaral Netto | 39. Carrel Benevides | 75. Carlos Sant’anna |
| 3. Antônio Salim Curiatti | 40. Joaquim Sucena | 76. Délio Braz |
| 4. José Luiz Maia | 41. Daso Coimbra | 77. Gilson Machado |
| 5. Carlos Virgílio | 42. João Resek | 78. Nabor Júnior |
| 6. Mário Bouchardet | 43. Roberto Jefferson | 79. Geraldo Fleming |
| 7. Melo Freire | 44. João Menezes | 80. Osvaldo Sobrinho |
| 8. Leopoldo Bessone | 45. Vinat Rosado | 81. Osvaldo Coelho |
| 9. Aloísio Vasconceos | 46. Cardoso Alves | 82. Hilário Braun |
| 10. Messias Góis | 47. Paulo Roberto | 83. Edivaldo Motta |
| 11. Expedito Machado | 48. Lourival Baptista | 84. Paulo Zirzur |
| 12. Manuel Vian | 49. Ruben Branquinho | 85. Nilson Gibson |
| 13. Luíz Marques | 50. Cleonânio Fonseca | 86. Milton Reis |
| 14. Orlando Bezerra | 51. Bonifácio de Andrada | 87. Marcos Lima |
| 15. Furtado Leite | 52. Agripino de Oliveira | 88. Nilton Barbosa |
| 16. Ismael Wanderley | Lima | 89. Francisco Sales |
| 17. Antônio Câmara | 53. Narciso Mendes | 90. Assis Canuto |
| 18. Henrique Eduardo | 54. Marcondes Gadelha | 91. Chagas Neto |
| Alves | 55. Mello Reis | 92. José Viana |
| 19. Sadie Hauache | 56. Arnold Foravante | 93. Lael Varella |
| 20. Siqueira Campos | 57. Jorge Arbage | 94. Rosa Prata |
| 21. Aluízio Campos | 58. Chagas Duarte | 95. Mário de Oliveira |
| 22. Eunice Michiles | 59. Álvato Pacheco | 96. Sílvio de Abreu |
| 23. Samir Uchoa | 60. Felipe Mendes | 97. Luiz Leal |
| 24. Maurício Nasser | 61. Alysson Paulinelli | 98. Génesio Bernardino |
| 25. Francisco Dornelles | 62. Aloísio Chaves | 99. Alfredo Campos |
| 26. Stélio Dias | 63. Sotero Cunha | 100. Virgílio Galassi |
| 27. Airton Cordeiro | 64. Gastone Righi | 101. Alfredo Campos |
| 28. José Camargo | 65. Dirce Tutu Quadros | 102. Theodoro Mendes |
| 29. Mattos Leão | 66. José Elias Murad | 103. Amilcar Moreira |
| 30. José Tinoco | 67. Mozarildo Cavalcante | 104. Oswaldo Almeida |
| 31. João Castelo | 68. Flávio Rocha | 105. Ronaldo Carvalho |
| 32. Guilherme Palmeira | 69. Gustavo de Faria | 106. José Freire |
| 33. Carlos Chiarelli | 70. Flávio Palmier da | 107. José Mendonça Bezerra |
| 34. Roberto Torres | Veiga | 108. José Lourenço |
| 35. Arnaldo Faria de Sá | 71. Gil César | 109. Vinícius Consanção |
| 36. Sólon Borges dos Reis | 72. João da Mata | 110. Ronaldo Corrêa |
| 37. Ézio Ferreira | 73. Dionísio Hage | 111. Paes Landim |

- | | | |
|-----------------------------------|-----------------------------|----------------------------------|
| 112. Alécio Dias | 160. Oscar Corrêa | 208. Adyson Motta |
| 113. Mussa Demes | 161. Maurício Campos | 209. Paulo Mincarone |
| 114. Jessé Freire | 162. Sérgio Werneck | 210. Adroaldo Streck |
| 115. Gandi Jamil | 163. Raimundo Resende | 211. Victor Faccioni |
| 116. Alexandre Costa | 164. José Geraldo | 212. Luis Roberto Ponte |
| 117. Alberico Cordeiro | 165. Álvaro Antônio | 213. João de Deus Antunes |
| 118. Iberê Ferreira | 166. Asdrubal Bentes | 214. Arolde de Oliveira |
| 119. José Santana de Vasconcellos | 167. Jarbas Passarinho | 215. Rubem Medina |
| 120. Christovam Chiaradia | 168. Gerson Peres | 216. Irapuan Costa Junior |
| 121. Djenal Gonçalves | 169. Carlos Vinagre | 217. Roberto Balestra |
| 122. José Egreja | 170. Fernando Velasco | 218. Luiz Soyer |
| 123. Ricardo Isar | 171. Arnaldo Moraes | 219. Naphtali Alves Souza |
| 124. Afif Domingos | 172. Fausto Fernandes | 220. Jalles Fontoura |
| 125. Jayme Paliarin | 173. Domingos Juvenil | 221. Paulo Roberto Cunha |
| 126. Delfim Netto | 174. José Elias | 222. Pedro Canedo |
| 127. Farabulini Júnior | 175. Rodrigues Palma | 223. Lúcia Vânia |
| 128. Fausto Rocha | 176. Levy Dias | 224. Nion Albernaz |
| 129. Tito Costa | 177. Ruben Figueiró | 225. Fernando Cunha |
| 130. Caio Pompeu | 178. Rachid Saldanha Derzi | 226. Antônio de Jesus |
| 131. Felipe Cheidde | 179. Ivo Cersósimo | 227. Nyder Barbosa |
| 132. Monoel Moreira | 180. Matheus Iensen | 228. Pedro Ceolin |
| 133. Marluce Pinto | 181. Antônio Ueno | 229. José Lins |
| 134. Ottomar Pinto | 182. Dionísio Dal Prá | 230. Homero Santos |
| 135. Olavo Pires | 183. Jacy Scanagata | 231. Chico Humberto |
| 136. Victor Fontana | 184. Basílio Villani | 232. Osmundo Rebouças |
| 137. Orlando Pacheco | 185. Oswaldo Trevisan | 233. Francisco Carneiro |
| 138. Ruberval Pilotto | 186. Renato Jonhsson | 234. Meira Filho |
| 139. Jorge Bornhausen | 187. Ervin Bonkoski | 235. Márcia Kubitschek |
| 140. Alexandre Puzyna | 188. Jovanni Masini | 236. Aécio de Borba |
| 141. Artenir Werner | 189. Paulo Pimentel | 237. Bezerra de Melo |
| 142. Cláudio Ávila | 190. José Carlos Martinez | 238. Eraldo Tinoco |
| 143. Divaldo Suruagy | 191. Júlio Campos | 239. Benito Gama |
| 144. Denisar Arneiro | 192. Ubiratan Pinelli | 240. Jorge Vianna |
| 145. Jorge Leite | 193. Jonas Pinheiro | 241. Ângelo Magalhães |
| 146. Aloysio Teixeira | 194. Louremberg Nunes Rocha | 242. Leur Lomanto |
| 147. Roberto Augusto | 195. Roberto Campos | 243. Jonival Lucas |
| 148. Messias Soares | 196. Cunha Bueno | 244. Sérgio Brito |
| 149. Dálton Canabrava | 197. Inocêncio Oliveira | 245. Roberto Balestra |
| 150. Enoc Vieira | 198. Salatiel Carvalho | 246. Waldeck Dornelas |
| 151. Joaquim Haickel | 199. José Moura | 247. Francisco Benjamim |
| 152. Edison Lobão | 200. Marco Maciel | 248. Etevaldo Nogueira |
| 153. Victor Trovão | 201. Ricardo Fiuza | 249. João Alves |
| 154. Onofre Corrêa | 202. Paulo Marques | 250. Francisco Diógenes |
| 155. Albérico Filho | 203. João Lobo | 251. Antônio Carlos Mendes Thame |
| 156. Vieira da Silva | 204. Telmo Kirst | 252. Jairo Carneiro |
| 157. Costa Ferreira | 205. Darcy Pozza | 253. Paulo Marques |
| 158. Eliezer Moreira | 206. Arnaldo Prieto | 254. Rita Furtado |
| 159. José Teixeira | 207. Osvaldo Bender | 255. Jairo Azi |

256. Fábio Raunheitti	269. Max Rosenmann	281. Osmar Leitão
257. Feres Nader	270. Carlos de Carli	282. Simão Sessim
258. Eduardo Moreira	271. Mauro Borges	283. Annibal Barcellos
259. Manoel Ribeiro	272. Albano Franco	284. Geovani Borges
260. José Mello	273. Sarney Filho	285. Eraldo Trindade
261. Jesus Tajra	274. Odacir Soares	286. Antonio Ferreira
262. Francisco Coelho	275. Mauro Miranda	287. Maria Lúcia
263. Érico Pegoraro	276. João Machado	288. Maluly Neto
264. Fernando Gomes	Rollemberg	289. Carlos Alberto
265. Evaldo Gonçalves	277. José Carlos Coutinho	290. Gidel Dantas
266. Raimundo Lira	278. Miraldo Gomes	291. Adauto Pereira
267. César Cals Neto	279. Antonio Carlos Franco	
268. Eliel Rodrigues	280. Wagner Lago	

Justificativa:

O fortalecimento de nossa economia é objetivo que se procura alcançar a serviço dos interesses sociais do País. Tal objetivo, modernamente, só pode ser atingido com a valorização do trabalho humano e com prestígio a livre iniciativa. Temos necessidade premente, para crer no aproveitamento de nossas potencialidades, de orientação firme e segura no texto constitucional, que garanta estímulo à atividade produtiva. Por isso os dispositivos constantes deste título estão ao mesmo tempo, projetados para os avanços futuros e conciliados com a realidade presente.

Assim, a começar pelo elenco de princípios que devem nortear a atividade econômica, passando pela noção já incorporada ao nosso Direito, do que seja uma empresa brasileira ou nacional, buscar-se enfatizar a primazia da livre empresa como fator predominante do desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo em que se definem os parâmetros gerais do Estado nesse campo.

Em linhas gerais, o novo texto procura traçar um perfil compatível com as diretrizes da economia de mercado e da aceitação de investimento estrangeiro, observadas algumas exceções em atividades consideradas fundamentais ao desenvolvimento tecnológico e à segurança nacional.

Em relação à reforma agrária, duas alterações básicas foram introduzidas, a primeira refere-se ao direito da propriedade do imóvel rural, cuja utilização deve preencher uma função social, a segunda visa proteger a propriedade produtiva contra a desapropriação. A reforma urbana está adequada aos fins a que se destina, tendo a redação sido ajustada para dela retirarem-se as exceções e as impropriedades.

Parecer:

Acolho, na forma do privilégio regimental, para as emendas com mais de 280 (duzentos e oitenta) assinaturas (Art.1º. Resolução nº 3/88). Pela aprovação, no mérito, com ressalva dos destaques pedidos por membros da Bancada do PMDB e do disposto na emenda 2P01776-2, a que dei minha aprovação (relativamente ao parágrafo 2o., do artigo 214).

CAPÍTULO I:

PELA APROVAÇÃO: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do Art. 199 e seu Parágrafo único; Parágrafo único do Art. 201; § 2º do Art. 202; § 1º do Art. 203; incisos I, II, III e IV do Art. 204; §§ 1º, 4º e 5º do Art. 205; Art. 206 ("caput"), incisos II, III, V, e seu Parágrafo único; Art. 207 ("caput"); Art. 210 ("caput"); Art. 211 ("caput") e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Art. 199 ("caput"), inciso IX; Art. 200 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º; Art. 201 ("caput"); Art. 202 ("caput"), §§ 1º e 3º; Art. 203 ("caput"), §§ 2º e 3º (Emenda nº 2 336-2, Marcos Lima); Art. 204 ("caput"); Art. 205 ("caput"), § 3º; incisos I e IV do Art. 206; Art. 208 ("caput"); Art. 209 ("caput").

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 217 ("caput"), § 2º, § 5º, inciso I e § 6º; Art. 218 ("caput") e seu Parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do Art. 221; Art. 222 ("caput"); Art. 223 ("caput");

PELA REJEIÇÃO:

Art. 216 ("caput"), Parágrafo único, incisos I, II, III e IV; § 1º do Art. 217; Art. 219 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 220 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 224 ("caput").

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 225 ("caput"), incisos I, II e III, alíneas "a", "b" e "C"; incisos IV, VI, VII e VIII, §§ 1º e 2º;

PELA REJEIÇÃO: Inciso V do Art. 225.

FASE U**EMENDA:00999 REJEITADA**

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

Texto:

Suprima-se a expressão "... dois mil e" constante no § 1o. do art. 193 do Projeto de Constituição (B).

Justificativa:

Tal supresso objetiva estabelecer um limite mais compatível para a alienação ou concessão de terras públicas a uma única pessoa sem previa autorização do Congresso Nacional. O limite aprovado em primeiro turno é demasiadamente elevado.

Parecer:

No que concerne à alienação ou concessão de terras públicas, o texto do Projeto inova ao reduzir a área de 3 mil para 2.500 hectares e, principalmente, ao transferir para o Congresso Nacional a competência para aprovar previamente a concessão ou alienação de áreas acima de 2.500 hectares.

Em face disso, somos pela manutenção do texto.

Pela rejeição.

EMENDA:01652 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AMAURY MULLER (PDT/RS)

Texto:

Suprima-se do § 1o, do art. 193, a seguinte expressão: "a dois mil e".

Justificativa:

A alienação ou concessão de terras públicas deve ficar sujeita ao amplo controle legislativo.

O poder de fiscalização do Legislativo não pode ser limitado pela fixação de áreas máximas, como consta do dispositivo, até porque o valor das terras varia de Estado a Estado.

Dois mil e quinhentos hectares no Centro-Oeste ou no Norte do Brasil podem não ter um grande significado econômico, mas nos Estados do Sul valeriam uma pequena fortuna.

Parece mais prudente que não se restrinja a competência do poder legislativo para a aprovação dessas alienações ou concessões, até porque as terras públicas devem ser destinadas à Reforma Agrária. Qualquer outra destinação de terras públicas deve sujeitar-se à autorização do Legislativo.

Parecer:

No que concerne à alienação ou concessão de terras públicas, o texto do Projeto inova ao reduzir a área de 3 mil para 2.500 hectares e, principalmente, ao transferir para o Congresso Nacional a competência para aprovar previamente a concessão ou alienação de áreas acima de 2.500 hectares.

Em face disso, somos pela manutenção do texto.

Pela rejeição.

EMENDA:01838 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GENÉSIO BERNARDINO (PMDB/AC)

Texto:

Suprima-se do caput do artigo 193 a expressão "e devolutas".

Justificativa:

O artigo deve cuidar da destinação de terras públicas (sejam devolutas, ou não). A expressão suprimida poderá restringir sua aplicação às terras públicas de caráter devoluto, e só, o que não é desejável.

Parecer:

Consideramos muito mais interessante e objetivo manter o texto, que nos parece mais abrangente.

Pela rejeição.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 188 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.